



Giulia Lauriello Pinheiro

**O JUDICIÁRIO E O DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DE POLÍTICAS
HABITACIONAIS E DA RESERVA DO POSSÍVEL**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
a orientação de Fernanda
Candido Gomes e tutoria de
Adrielly Marcel.**

SÃO PAULO

2025

Aos meus pais, Alexandra e José Antonio, por todo apoio e incentivo incondicional. Pela perseverança nos planos de Deus para mim, pela presença constante e por terem sido fundamentais na minha formação pessoal e acadêmica.

Aos alunos que, assim como eu, com sua dedicação e perseverança, fazem nascer oportunidades que o contexto social tantas vezes torna improváveis, inspirando a acreditar no poder transformador da educação.

"A moradia não é apenas um teto, mas o espaço onde se realiza a dignidade humana."

Milton Santos

AGRADECIMENTOS

Escrever essa monografia foi uma experiência profundamente transformadora para mim, sendo um processo desafiador, fruto de muito esforço, dedicação e aprendizado. Cada etapa deste trabalho representou um momento de crescimento, em que pude reafirmar meu compromisso com a construção de um olhar crítico sobre a realidade do Direito e da Administração Pública brasileira. Essa trajetória foi marcada por superações, mas também por inúmeras pessoas e instituições que estiveram ao meu lado e tornaram possível a realização desse sonho.

Agradeço, antes de tudo, aos meus pais, Alexandra Lauriello e José Antonio Pinheiro, cuja dedicação e superação de adversidades ao longo de toda a minha formação renderam inúmeros frutos, sendo essa monografia um dos mais significativos. Desde o início, nutriram pela fé grandes sonhos para o meu futuro, fazendo do possível e do impossível para que eu pudesse alcançá-los. Seu amor, sacrifício e confiança foram o alicerce que sustentou cada uma das minhas conquistas, inspirando-me diariamente a seguir com determinação e gratidão. Tudo o que alcancei até aqui é reflexo do exemplo que me deram e do apoio constante que nunca me faltou. Também agradeço à minha avó Elenice Lauriello e ao meu tio Marco Aurélio Lauriello, cuja presença foi fundamental em cada etapa da minha formação, com suporte em todos os sentidos. Cada conquista alcançada carrega, em grande parte, a confiança que sempre depositaram em mim, tornando possível chegar até aqui. Sou grata a Deus, pelas suas obras em minha vida, por me conceder sabedoria e força diante dos desafios e por iluminar os caminhos que me trouxeram até aqui. A eles, devo todas as minhas conquistas e destino todas as minhas ações.

Meu sincero agradecimento à Fundação Getúlio Vargas (FGV) pela oportunidade de cursar a Dupla Graduação em Direito e Administração Pública com bolsa de estudos. Esse programa me proporcionou uma formação abrangente e despertou em mim a paixão pelo Direito Público, campo no qual encontrei propósito e vocação. Agradeço profundamente ao Endowment Direito FGV e a todos os doadores que tornam possível o sonho de estudar plenamente

em uma instituição de excelência. Sou grata especialmente à Marina Ferreira, aos professores Luisa Ferreira, Caio Mario Pereira Neto, Carlos Ari Sundfeld, bem como ao Rafael Andrade, responsáveis por essa rede de apoio que é indispensável para que alunos como eu possam se dedicar à vida acadêmica sem que possíveis limitações se tornem barreiras ao aprendizado e à realização de um projeto de vida. Agradeço também ao Professor Salem Nasser, que me apresentou ao Endowment e que tem sido uma referência constante em minha trajetória; sempre atencioso ao compartilhar seu tempo, experiência e oferecer conselhos valiosos que contribuem para minha formação acadêmico-profissional. Aproveito para agradecer à Professora Marina Zago, minha mentora no Endowment, cuja orientação foi essencial ao longo desse percurso. Sua vasta experiência acadêmica me proporcionou reflexões valiosas e direcionamentos que enriqueceram profundamente essa monografia. Sempre disposta a compartilhar seu conhecimento e a incentivar indagações críticas, ajudando-me a desenvolver um olhar analítico com relação ao tema. Tal mentoria não seria possível sem a presença da Jéssica Loyola, da Ana Luiza Bittencourt e da Professora Tarcila Reis Jordão que, com muita dedicação e cuidado, acompanham cada etapa do processo entre mentor e mentorado, garantindo que toda a experiência ocorra de forma satisfatória. Por isso, deixo aqui meus agradecimentos por todo o comprometimento ao longo dessa jornada.

Agradeço com imensa admiração à Escola de Formação Pública (EFp), à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e a toda a equipe, que me permitiu ingressar nesse programa que representa um dos maiores privilégios da minha formação, ampliando minha visão sobre o Direito Público. Ao Professor Carlos Ari Sundfeld, idealizador e fundador da Escola, deixo minha mais sincera gratidão; sua visão pioneira e compromisso com a formação de novos juristas em prol do interesse público são fonte de inspiração. À Professora Mariana Vilella, educadora e coordenadora sempre presente, agradeço pelas perspectivas valiosas e pela atenção constante dedicada aos alunos que transformam a experiência de formação em algo genuinamente inspirador. Aos professores Yasser Gabriel e André Rosilho, que tanto me inspiram pela forma como tratam as questões do Direito Administrativo, expresse minha profunda admiração; suas discussões me proporcionaram aprendizados valiosos e reforçaram meu interesse por esse campo de estudo. Ao Abel Marinho, monitor da EFp, deixo um

agradecimento especial pela dedicação e cuidado com cada detalhe do programa; sua atenção aos alunos, seu apoio constante e seu comprometimento em tornar cada experiência mais rica e acolhedora foram fundamentais para o sucesso dessa jornada.

Demonstro meu reconhecimento à minha orientadora, Professora Fernanda Candido Gomes, por ter me acompanhado com rigor e dedicação em cada etapa desta pesquisa. Sua orientação permitiu que este trabalho se construísse com solidez teórica, coerência e propósito. Sua experiência acadêmica e atenção aos detalhes foram decisivas para que esta monografia alcançasse maturidade e profundidade, estando sempre pronta a apontar novos caminhos. Agradeço igualmente à minha tutora, Adrielly Marcel, que com olhar atento e analítico, esteve ao meu lado em cada fase do processo, contribuindo com observações precisas, palavras de incentivo e uma disponibilidade constante que tornaram o caminho mais leve e possível. Seu apoio incansável e excelência acadêmica fizeram toda diferença para que eu conseguisse transformar todas ideias em um trabalho coeso e significativo. Também sou grata à Jacqueline Leite, mediadora do meu grupo de discussão dos projetos de monografia, que conduziu o diálogo entre diferentes perspectivas de forma muito enriquecedora e proporcionou revisões, sugestões e ajustes durante todo o processo, os quais foram fundamentais para o alinhamento de meus os objetivos de pesquisa.

Agradeço ainda à Professora Patricia Pessoa Valente, grande motivadora dessa trajetória, cuja orientação e incentivo foram fundamentais para que eu ingressasse na Escola de Formação Pública. Sua visão sobre a importância dessa experiência para quem se dedica ao Direito Público e sua postura inspiradora foram decisivas para que eu desenvolvesse essa monografia. Expresso também minha gratidão à Giovanna Micalli, Adriano Ferreira, Camila Garcia, Amanda Neculqueo e Carolina Soares, que também integram a história da Escola de Formação Pública. Dispostos a compartilhar suas experiências e aprendizados, demonstraram interesse no desenvolvimento desta monografia, com exemplos práticos que foram fonte de inspiração e motivação em cada etapa do percurso. Estendo meus agradecimentos à Grazielle Pereira, Laís Senna e Miriam Menasce que contribuíram sempre com palavras de incentivo e conselhos que fortaleceram meu percurso acadêmico durante esse período.

Deixo também registrada minha gratidão à Professora Juliana Palma, que consolidou em mim o interesse pelo Direito Administrativo por meio de aulas excepcionais e uma didática impecável. Sua clareza, entusiasmo e profundidade teórica tornaram o estudo dessa disciplina uma verdadeira paixão, ajudando-me a compreender o papel transformador do Direito Público. Agradeço ao coordenador da FGV Direito e Professor Roberto Dias, cuja disponibilidade e atenção foram fundamentais ao longo desta trajetória. Sua ampla experiência e repertório de pesquisa contribuíram com orientações e direcionamentos valiosos, que me ajudaram a refinar ideias e aprofundar análises. Do mesmo modo, sou grata à Professora Maria Cecília Asperti, cuja vasta experiência de pesquisa sempre oferece direcionamentos indispensáveis para minha vida acadêmica. É um privilégio compartilhar experiências de pesquisa ao seu lado, aprendendo continuamente com suas orientações.

Por fim, agradeço aos colegas da 28ª turma da Escola de Formação Pública, com quem compartilhei uma jornada extremamente enriquecedora. As trocas, os debates e o companheirismo construídos ao longo do programa foram fontes de aprendizado e inspiração que levarei comigo por toda a vida. A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta caminhada com gestos, palavras, ensinamentos e presença, deixo meu mais sincero e profundo muito obrigada.

Resumo: A presente monografia analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na efetivação do direito fundamental à moradia no Brasil, compreendido como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo parte do reconhecimento constitucional desse direito, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, investigando como a Corte tem se posicionado diante da sua judicialização. A pesquisa adota metodologia de análise jurisprudencial, examinando decisões do STF à luz de três eixos principais: (i) o direito à moradia como garantia constitucional e dimensão da dignidade humana; (ii) os limites da “reserva do possível” como justificativa para a não efetivação desse direito; (iii) o papel do Judiciário na indução e correção de políticas públicas habitacionais. Os resultados apontam que, embora o STF reconheça a moradia como direito fundamental, sua jurisprudência ainda se mostra fragmentada e pouco sistematizada, marcada por ponderações caso a caso e por uma postura cautelosa diante de limitações orçamentárias e da separação dos poderes. Desse modo, conclui-se que sua atuação ainda carece de precedentes estruturantes capazes de conferir coerência e força vinculante à concretização desse direito.

Palavras-chave: Direito à moradia; Supremo Tribunal Federal; Dignidade humana; Reserva do possível; Políticas públicas habitacionais.

Acórdãos citados: RE 1.307.334, RE 860.631, ARE 1.484.919, RE 422.349, RE 928.902, RE 1.017.365, ADI 5.135, ADI 5.881 AgR, ADI 5.886, Pet 3.388, RE 407.688, RE 580.252, RE 594.015, RE 601.720, RE 605.709, RE 612.360, RE 627.106, RE 695.911.

Temas do STF citados: Tema 1127, Tema 295, Tema 982, Tema 249, Tema 884, Tema 1031, Tema 385.

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Quadro 1 – Análise jurisprudencial quantitativa dos julgados do STF.....	27
Quadro 2 – Análise preliminar dos julgados selecionados.....	28
Figura 1 – Etapas empregadas no recorte metodológico de jurisprudência do STF.....	30
Quadro 3 – Análise dos julgados à luz do “direito à moradia e dignidade humana”.....	55
Quadro 4 – Análise dos julgados à luz da “reserva do possível”.....	59
Quadro 5 – Análise dos julgados à luz da “indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais”.....	62
Quadro 6 – Síntese argumentativa da garantia ou não do direito à moradia.....	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABADI – Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis

ABECIP – Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança

ABMH – Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação

ABMI – Associação Brasileira de Empresas do Mercado Imobiliário

ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI – Agravo de Instrumento

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

BACEN – Banco Central do Brasil

CC – Código Civil de 2002

CEF – Caixa Econômica Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CGU – Controladoria-Geral da União

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

EFp – Escola de Formação Pública

FAR – Fundo de Arrendamento Residencial

FATMA – Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

FGV – Fundação Getulio Vargas

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBRADIM – Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário

IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

MCMV – Programa Minha Casa Minha Vida

Min. – Ministro/Ministra

PAR – Programa de Arrendamento Residencial

Pet – Petição

PGR – Procuradoria-Geral da República

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RE – Recurso Extraordinário

SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público

SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

UFS – Universidade Federal de Sergipe

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. METODOLOGIA.....	15
1.1 Problemática da Pesquisa: justificativa e relevância.....	15
1.2 Definição da pergunta de pesquisa.....	19
1.3. Hipótese.....	19
1.4. Metodologia da análise.....	21
1.4.1 Composição da amostra.....	22
1.4.2 Filtragem da amostra.....	22
1.4.3 A escolha dos filtros de pesquisa.....	26
1.4.4 Estruturação da análise de acórdãos.....	28
2. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS.....	29
2.1 Julgados excluídos da análise.....	29
2.1.1 Recurso Extraordinário nº 580.252.....	30
2.1.2 Recurso Extraordinário nº 695.911.....	30
2.2 Recurso Extraordinário nº 1.307.334.....	31
2.3 Recurso Extraordinário nº 860.631.....	35
2.4 Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.484.919.....	39
2.5 Recurso Extraordinário nº 422.349.....	41
2.6 Recurso Extraordinário nº 1.017.365.....	44
2.7 Recurso Extraordinário nº 928.902.....	47
3. OS JULGADOS À LUZ DOS PILARES.....	49
3.1 Direito à moradia como princípio da dignidade humana.....	49
3.2 Posicionamento quanto à “reserva do possível”.....	52
3.3 Indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais.....	55
3.4. Análise crítica da jurisprudência selecionada.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO I – Fichas de Resumos dos Acórdãos Analisados.....	77

INTRODUÇÃO

O direito à moradia é reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), tendo sido incluído **expressamente** no artigo 6º por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 2000¹. Com isso, passou a integrar o conjunto de direitos fundamentais que: tem como objetivo assegurar condições mínimas para uma vida digna, possuem aplicabilidade imediata e devem ser obrigatoriamente observados pelo Estado em suas políticas públicas, decisões administrativas e na atuação judicial².

Entretanto, apesar de seu reconhecimento constitucional, a concretização desse direito ainda enfrenta obstáculos significativos no Brasil³, especialmente diante de um contexto marcado por desigualdades socioespaciais, urbanização precária, insegurança da posse territorial e programas de habitação social ineficientes.

Sobre a realidade habitacional brasileira, o levantamento do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por exemplo, revela um cenário de crescimento da vulnerabilidade social no país com relação à moradia⁴. Conforme os dados divulgados, em apenas um ano, o número de pessoas vivendo em situação de rua aumentou cerca de 25%, passando de mais de 261 mil em dezembro de 2023 para quase 328 mil no fim de 2024, um patamar 14 vezes maior que o registrado onze anos antes. A concentração é especialmente intensa na Região Sudeste, que abriga 63% desse total, com mais de 204 mil

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário do Congresso Nacional de 15 fev. 2000, p. 4325. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-26-14-fevereiro-2000-374043-publicacaooriginal-1-pl.html>

² DIAS, Débora Maria de Sousa; JUSTIÇA, Procuradoria de. **O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, v. 5, n. 1, p. 65-76, 2010. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-PA_n.05-2010.pdf#page=65. Acesso em: 8 abr. 2025.

³ DARDE, K. E. D. S. **O direito fundamental à moradia**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/273123/001196602.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁴ OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **A população em situação de rua**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.

peessoas, evidenciando a desigualdade social, a falta de acesso a políticas públicas e a crise habitacional enfrentada pelo país.

Além das pessoas em situação de rua, o déficit habitacional brasileiro atinge milhões de famílias que vivem em moradias inadequadas ou insalubres. Dados da Fundação João Pinheiro, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que cerca de 6,2 milhões de domicílios carecem de habitação adequada⁵, representando aproximadamente 8,3% dos lares ocupados no país. Desses, mais de 26,5 milhões de domicílios urbanos apresentam algum tipo de inadequação estrutural ou fundiária, como precariedade na construção, falta de acesso a serviços básicos ou ocupação irregular do solo⁶. Esse contexto evidencia que a crise habitacional brasileira se estende a um vasto contingente de famílias que vivem sob condições de vulnerabilidade, reforçando os desafios para a efetivação plena do direito à moradia.

Tendo em vista esse cenário, um dos instrumentos com maior potencial para apoiar a concretização desse direito são os programas de habitação social. Atualmente, apesar deles visarem atender às camadas sociais em situação de vulnerabilidade, é possível afirmar que eles apresentam ineficiências crônicas que acentuam a falta de acesso à moradia⁷. Sobre esse ponto, tomando como exemplo o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), o levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que 56,4% das unidades habitacionais fiscalizadas apresentavam defeitos de construção, como infiltrações, trincas e vazamentos⁸. Outrossim, pesquisas da Universidade Federal de Sergipe (UFS) demonstram que o programa não conseguiu reduzir de

⁵ BRASIL. Agência Brasil. **Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios.** *IstoÉ Dinheiro*, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm>. Acesso em: 8 nov. 2025.

⁶ BRASIL. Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil.** Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

⁷ PORDEUS, M. S. C. **Habitação de Interesse Social: Breve análise dos programas de habitação popular no Brasil.** *Architecton-Revista de Arquitetura e Urbanismo*, v. 3, n. 4, 2013. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/arquitetura/article/download/327/310>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁸ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Minha Casa, Minha Vida: 56,4% dos imóveis avaliados apresentam defeitos na construção.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/08/minha-casa-minha-vida-56-4-dos-imoveis-avaliados-apresentam-defeitos-na-construcao?utm>. Acesso em: 8 nov. 2025.

forma consistente o déficit habitacional e acabou incorporando lógicas de financiamento da moradia⁹. Esse conjunto de evidências revela que, mesmo com políticas públicas formalmente existentes, a efetivação do direito à moradia no Brasil ainda constitui um desafio não superado.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário pode adquirir um papel central, principalmente no que tange ao Supremo Tribunal Federal (STF). Isso, tendo em vista que lhe compete, dentre suas funções primordiais, assegurar a supremacia dos direitos fundamentais, fixando parâmetros interpretativos que orientam todo o sistema jurídico. Apesar de sua relevância institucional, estudos indicam que o Tribunal ainda apresenta uma jurisprudência fragmentada quanto à afirmação do direito à moradia como exigência concreta e prioritária¹⁰. Em muitos casos levados ao Judiciário há a prevalência de argumentos relacionados à reserva do possível¹¹, à discricionariedade administrativa, à necessidade de políticas públicas habitacionais mais robustas e à ausência de regulamentação infraconstitucional; o que enfraquece a efetividade de tal proteção judicial¹².

Diante desse contexto, essa monografia se propõe a explorar a atuação do STF na efetivação do direito fundamental à moradia no Brasil, como expressão do princípio da dignidade humana, à luz das políticas públicas habitacionais e do conceito de “reserva do possível”.

Nesse sentido, busca-se compreender como a Corte decide sobre esse direito diante de sua judicialização, tomando como referência três eixos estruturantes que serão usados como instrumentos de análise sistemática da jurisprudência do Tribunal: i) o direito à moradia como garantia constitucional e como estruturante da dignidade humana; ii) os limites da justificativa estatal de

⁹ ANDRADE, Vanilza da Costa. **‘Minha Casa Minha Vida’ não resolveu o déficit habitacional**. Ciência UFS, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://ciencia.ufs.br/conteudo/63899-minha-casa-minha-vida-nao-resolveu-deficit-habitacional-e-abriu-portas-para-construtoras-e-bancos-diz-estudo>. Acesso em: 8 nov. 2025.

¹⁰ CHAGAS, I. E. D. J. **O direito à moradia na jurisprudência do STF**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5031/1/Artigo_Cientifico_Direito_a_moradia_STF_Igor_Eduardo_TCC.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹¹ CREMER, E. S.; PETRY, A. T. **A efetivação do direito à moradia frente à reserva do possível**. 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-EFETIVA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-%C3%80-MORADIA-FRENTE-%C3%80-RESERVA-Cremer-Petry/704364b972790a5a982d6c8ac642f0f058bba2a>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹² ROSSETO, J. M. **A efetividade do direito à moradia nos tribunais**. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07263_07293.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

“reserva do possível” para a não concretização desse direito e; iii) a necessidade de políticas habitacionais de moradia. **Portanto, pretende-se estudar criticamente a atuação do Tribunal no reconhecimento e na efetivação do direito à moradia. Isso, ao investigar em que medida suas decisões têm contribuído para afirmar a centralidade desse direito como componente indispensável da dignidade da pessoa humana à luz dos pilares descritos acima.** Isso, em prol da compreensão dos limites e das potencialidades da Corte na consolidação do direito social aqui tratado.

Tendo isso em vista, a estrutura dessa monografia está organizada em três seções principais, além da introdução e considerações finais. A primeira seção apresenta a metodologia da pesquisa, na qual são expostas a problemática do estudo com sua justificativa e relevância, a definição da pergunta de pesquisa e a hipótese orientadora. Em seguida, são detalhados os procedimentos metodológicos adotados, abrangendo a composição da amostra de acórdãos, os critérios de filtragem, a justificativa para a escolha dos filtros de pesquisa e a estruturação da análise dos julgados segundo os pilares temáticos propostos. Já a segunda seção é dedicada à análise dos acórdãos, na qual inicialmente são apresentados os julgados excluídos da amostra, explicitando os motivos da exclusão. Na sequência, são examinados individualmente os acórdãos selecionados, com descrição do contexto fático, fundamentos jurídicos, posicionamentos adotados pelo STF e efeitos práticos de cada decisão.

Além disso, a terceira seção realiza a análise dos julgados à luz dos três pilares previamente estabelecidos, sendo os acórdãos comparados e reorganizados em torno desses. A partir disso, a seção identifica padrões decisórios, tensões interpretativas, avanços e limitações na proteção judicial do direito à moradia. Por fim, apresentam-se as considerações finais, que consolidam os resultados e indicam possíveis agendas para pesquisa futura.

1. METODOLOGIA

1.1 Problemática da Pesquisa: justificativa e relevância

Conforme mencionado anteriormente, diante da realidade de precarização habitacional e da ineficiência das políticas públicas, a judicialização do acesso à

moradia tem se tornado cada vez mais frequente e as limitações do Judiciário para tal cada vez mais evidentes¹³. **Assim, a problemática central da pesquisa está em compreender como o STF decide sobre direito à moradia diante de sua judicialização.**

A escolha do tema proposto se justifica pela urgência social e jurídico-acadêmica de se compreender os obstáculos e as possibilidades de efetivação do direito à moradia no Brasil a partir da atuação do STF. Em um país marcado por profundas desigualdades socioespaciais, com déficits habitacionais crônicos e processos sistemáticos de exclusão urbana, a moradia representa uma condição estruturante para o exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e segurança, sendo um fator definidor da dignidade humana¹⁴.

É tomado como premissa que o Poder Judiciário deve contribuir para a consolidação de um entendimento normativo que afirme tal direito como um de fato exigível. Nesse âmbito, o STF é uma instância central na definição de precedentes jurídicos que têm o potencial de impactar diretamente a implementação de políticas públicas habitacionais, influenciar a atuação de gestores públicos e moldar as expectativas da sociedade civil; sendo deveras relevante conhecer sua atuação para avaliar como o direito à moradia tem sido compreendido e aplicado.

A judicialização do direito à moradia pode revelar limitações importantes na resposta do Tribunal, indicando, por exemplo, a necessidade de uma atuação sistemática e vinculante sobre o tema. Isso, considerando a complexidade de ponderar a proteção da moradia como direito social com outros valores constitucionais, como a autonomia contratual, a estabilidade do mercado imobiliário e a responsabilidade fiscal do Estado, demonstrando a importância de compreender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicados pela Corte.

¹³ CHAGAS, I. E. D. J. **O direito à moradia na jurisprudência do STF**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5031/1/Artigo_Cientifico_Direito_a_moradia_STF_Igor_Eduardo_TCC.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁴ NUNES, D. H.; NETTO, C. E.; LEHFELD, N. A. **Do direito de moradia ao direito à moradia: perspectiva inclusiva da propriedade para concreção da dignidade da pessoa humana**. *Revista da Faculdade de Direito*, 2023. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Do-direito-de-moradia-ao-direito-%C3%A0-moradia%3A-da-para-Nunes-Netto/15d2f571561a255d40f67005ad1d0764cb6b33fa>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Nesse contexto, o estudo se mostra relevante ao examinar os três pilares que são defendidos como essenciais no que se refere à aplicação do direito à moradia considerando que ela é uma garantia constitucional e estruturante da dignidade humana, ao mesmo tempo que pode ser limitada pela justificativa estatal de “reserva do possível”, assim como alvo da necessidade de políticas habitacionais. Assim, a pesquisa visa contribuir para identificar como o STF tem operacionalizado esses pilares em decisões concretas, revelando avanços no reconhecimento da moradia como direito fundamental prestacional, mas também fragilidades, como a ausência de critérios claros na aplicação da reserva do possível, a oscilação entre decisões mais intervencionistas e deferentes ao Executivo.

Tratando-se do primeiro pilar, com base no artigo 6º da CF/88, o direito à moradia ultrapassa a noção de simples abrigo físico e deve envolver condições adequadas de segurança, salubridade e pertencimento social. Ademais, a moradia adequada está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da CF/88, de modo que sua efetivação constitui componente estrutural do mínimo existencial¹⁵. Nesse contexto, observar como o STF interpreta e aplica esse princípio é crucial para compreender em que medida a Corte contribui para a concretização de direitos fundamentais e para a promoção da justiça social no país.

O segundo pilar envolve o uso do argumento da “reserva do possível”¹⁶ como justificativa para a não garantia do direito à moradia. Esse conceito consiste no princípio que a efetivação dos direitos sociais pode ser limitada tendo em vista a disponibilidade concreta de recursos financeiros e estruturais do Estado, excluindo-se a possibilidade de omissões injustificadas. Nesse sentido, a tensão entre a escassez de recursos públicos e a obrigação de garantir direitos fundamentais exige um exame do papel do STF na mediação entre esses

¹⁵ FIORENTINO, Mariana Louzado; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A construção jurisprudencial do direito à moradia no Supremo Tribunal Federal pautada pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista RJLB, ano 5, n. 5, p. 1331-1359, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1331_1359.pdf?utm. Acesso em: 8 nov. 2025.

¹⁶ CARBONARI, A. P. **Direito à moradia e sua efetivação à luz da garantia do mínimo existencial e da cláusula da reserva do possível**. 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Direito-%C3%A0-moradia-e-sua-efetiva%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-luz-da-do-e-da-Carbonari/d3a33a808616dce261c74706f28468198e8ddad3>. Acesso em: 20 jun. 2025.

elementos. Há uma tendência estatal em recorrer ao argumento da "reserva do possível"¹⁷ para justificar sua omissão, o que configura um problema quando o conceito é usado de forma genérica para a não promoção de direitos fundamentais, o que pode configurar uma violação constitucional. Especialmente ao considerar que a ineficácia das políticas públicas habitacionais é, muitas vezes, decorrente de gestão inadequada e de baixa prioridade orçamentária, contribuindo para a exclusão de populações vulneráveis do acesso à moradia digna. Desse modo, avaliar como o Tribunal tem interpretado e delimitado esse argumento permite identificar se há responsabilização efetiva do Estado ou se prevalece uma discricionariedade que fragiliza a proteção social garantida pela Constituição.

Por último, o terceiro pilar refere-se à necessidade de políticas públicas habitacionais eficazes e articuladas. A tutela do direito à moradia impõe ao Estado promover políticas e intervenções que assegurem habitação com salubridade, estabilidade e pertencimento, em consonância com os valores constitucionais de justiça social e dignidade¹⁸. Desse modo, é relevante investigar de que forma o STF compreende a função do Judiciário na indução ou correção de políticas públicas voltadas à moradia. Tal análise pode revelar o grau de exigência da Corte quanto à atuação dos entes federativos e a responsabilidade estatal na formulação ou melhor implementação de programas que atendam efetivamente à população vulnerável.

Tendo isso em vista, compreender como o STF decide sobre o direito à moradia em um cenário de crescente judicialização exige examinar os fundamentos constitucionais da Corte e as implicações práticas de sua atuação à luz dos três pilares analíticos propostos. **A análise integrada desses pilares permite avaliar se o Tribunal tem operado como efetivo instrumento de garantia de direitos fundamentais ou se suas decisões revelam limitações institucionais que acabam por reproduzir desigualdades e**

¹⁷ MASTRODI, J.; ROSMANINHO, M. D. **O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível.** 2013. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/O-DIREITO-FUNDAMENTAL-%C3%80-MORADIA-E-A-EXIST%C3%80ANCIA-DA-Mastrodi-Rosmaninho/2bc4308925187c7a891ae360a83242b31a2d5111>.

Acesso em: 16 de jun. 2025.

¹⁸ CAMPOS, Núbia Carla. **A Efetividade do Direito à Moradia no Judiciário Brasileiro: uma análise comparativa de jurisprudência.** Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2010. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/175_Nubia-Carla-Campos.pdf. Acesso em: 08 nov. 2025.

exclusões já consolidadas. Assim, a relevância dessa pesquisa está principalmente pautada no evidente descompasso entre o reconhecimento constitucional do direito à moradia e a prática jurisprudencial dos tribunais superiores, marcada pela escassez de repercussão geral (a ser abordada na metodologia de análise), pela ausência de posicionamentos vinculantes sobre políticas habitacionais e por argumentos que frequentemente esbarram em restrições orçamentárias. Dessa maneira, ao investigar os critérios interpretativos adotados pelo STF, bem como os efeitos de suas decisões ou omissões, o estudo evidencia a importância de mecanismos de responsabilização estatal para assegurar que a moradia seja efetivamente tratada como elemento central da dignidade humana e da concretização dos direitos sociais no Brasil.

1.2 Definição da pergunta de pesquisa

A pergunta de pesquisa que orienta o presente estudo é: **como o STF decide sobre o direito à moradia diante de sua judicialização?**

Resumidamente, essa pesquisa tem como objetivo compreender o grau de efetividade, consistência e sistematização da jurisprudência do STF sobre o direito à moradia, especialmente à luz de sua função de guardião dos direitos fundamentais. Para isso, serão analisadas as seguintes subperguntas, também orientadas pelos três pilares estruturantes supramencionados:

1. Como o STF tem interpretado o direito à moradia enquanto garantia constitucional e expressão do princípio da dignidade da pessoa humana?
2. De que forma o STF tem delimitado o uso da justificativa da “reserva do possível” pelo Estado diante da não efetivação do direito à moradia?
3. Qual o papel atribuído pelo STF ao Judiciário na indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais voltadas à efetivação do direito à moradia?
4. Quais são os critérios de julgamento e os argumentos utilizados pelo STF para garantir ou não o direito à moradia?

1.3. Hipótese

A hipótese que orienta esta pesquisa é que, **embora o direito à moradia esteja consagrado como garantia constitucional, sua efetivação concreta**

no sistema jurídico brasileiro tem se mostrado limitada, especialmente no âmbito do STF. Supõe-se que a jurisprudência da Corte, embora reconheça a moradia como expressão do princípio da dignidade humana, ainda apresenta caráter fragmentado, carecendo de critérios uniformes e de precedentes estruturantes que reforcem a exigibilidade do direito. Isso, sendo importante observar que a hipótese se desdobra nos três pilares de análise.

No primeiro pilar, referente à moradia como expressão da dignidade humana, a hipótese sustenta que o STF tende a ponderar esse direito fundamental com outros valores, buscando equilíbrio entre proteção individual e interesses econômicos. Assim, embora as decisões reconheçam a relevância da moradia, supõe-se que o Tribunal ainda adota medidas cautelosas, relativizando a aplicação plena do direito em função de circunstâncias econômicas ou contratuais, o que pode reduzir o impacto concreto dessas decisões na efetivação da moradia digna.

No segundo pilar, relativo à “reserva do possível”, a hipótese considera que, por vezes, o STF aplica esse conceito de forma implícita e casuística. Supõe-se que casos evidenciem ponderações sobre limitações financeiras e estruturais do Estado, mas também mostrem divergência quanto à exigência de comprovação da escassez orçamentária, podendo permitir justificativas genéricas que fragilizam a responsabilização estatal. Caso concretizada, essa abordagem sugere que, embora a Corte reconheça os limites práticos da implementação de políticas habitacionais, a utilização da reserva do possível não cumpre uma função de ser uniformemente orientadora, resultando em decisões que oscilam entre maior rigor na exigibilidade e deferência à discricionariedade administrativa.

No terceiro pilar, que aborda a indução, correção e fiscalização de políticas públicas habitacionais, a hipótese de pesquisa é que a jurisprudência do STF tende a ser reativa e pontual, sem formação de precedentes estruturantes capazes de orientar de forma sistemática a atuação dos entes federativos. Embora haja a potencialidade da Corte em fortalecer políticas públicas e proteger populações vulneráveis, observa-se que em temas como habitação social a Corte frequentemente opta por decisões monocráticas. Essas não geram precedentes vinculantes e muitas vezes se apoiam em fundamentos como

ausência de repercussão geral, inviabilidade processual ou existência de jurisprudência consolidada. Essa prática limita o potencial do STF de afirmar a exigibilidade de um direito como um dever concreto do Estado, contribuindo para a manutenção de uma atuação abstrata e pouco operativa.

Dessa forma, a hipótese central é a de que a atuação da Corte quanto ao direito à moradia é marcada por uma abordagem ainda pouco estruturante, pautada frequentemente em argumentos como a reserva do possível, a separação de poderes, a discricionariedade administrativa ou a ausência de normatização infraconstitucional¹⁹. **Essa postura institucional dificulta a consolidação de um entendimento jurisprudencial robusto e coerente que reforce o caráter vinculante e exigível do direito à moradia como expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e como eixo central de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais.**

1.4. Metodologia da análise

A pesquisa empregou a metodologia de análise de jurisprudência. Durante a análise, tomou-se como objeto decisões proferidas exclusivamente pelo STF sobre o direito à moradia, especialmente no que se refere à judicialização do acesso a este direito mediante garantias constitucionais.

A opção por esse método parte da premissa de que o exame das decisões dos tribunais superiores permite compreender como se constrói, se entende e se aplica o direito à moradia na prática judicial brasileira; revelando como o Poder Judiciário responde a demandas sociais relevantes e se contribui, ou não, para a efetivação desse direito fundamental. Para isso, foram selecionados julgados do STF em razão de suas competências constitucionais²⁰ sobre temas estruturantes

¹⁹ A hipótese aqui formulada toma como base pesquisas anteriores como a de: ROSSETO, J. M. **A efetividade do direito à moradia nos tribunais**. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07263_07293.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁰ A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em última instância, questões que envolvam a interpretação direta da Constituição, especialmente por meio do Recurso Extraordinário, cabível quando a decisão recorrida contraria dispositivo constitucional ou trata de matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, controvérsias relativas ao direito à moradia ou ao acesso a programas habitacionais, quando fundadas em alegada violação de normas ou princípios constitucionais, inserem-se na competência do STF para apreciação por via extraordinária.

do ordenamento jurídico brasileiro. A seguir será melhor detalhado os passos envolvidos na aplicação da metodologia para validação da hipótese de pesquisa.

1.4.1 Composição da amostra

Na data de 21 de maio de 2025, foi acessado o endereço eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/>) e selecionada a aba de "Jurisprudência". No campo de pesquisa, foram inseridas entre aspas as seguintes palavras-chave: "direito à moradia"; "reserva do possível" e "moradia"; "política habitacional" e "moradia"; "dignidade humana" e "moradia"; "habitação social"; "programa de habitação social"; de forma a contemplar os três pilares estruturantes. Com a aplicação dos filtros de recorte temporal, tipo decisório, classe processual, órgão julgador e presença de repercussão geral, foram localizados 10 acórdãos com 2 julgados repetidos. Para esclarecer o critério de seleção, apresenta-se na subseção subsequente, o processo de refinamento dos julgados que permitiu chegar ao total de **8 acórdãos**.

1.4.2 Filtragem da amostra

No primeiro resultado da pesquisa foi observado um volume considerável de decisões envolvendo a expressão "direito à moradia", totalizando 126 julgados sem a aplicação de filtros. Entretanto, esse número é reduzido drasticamente quando são considerados apenas acórdãos; do Tribunal Pleno; das classes processuais ADPF, ADC, ADI, AI e RE; com repercussão geral reconhecida, restando apenas 7 julgados.

Quando utilizado expressões como "reserva do possível" e "moradia", observou-se 8 julgados, sendo 3 acórdãos do Tribunal Pleno, das classes processuais ADI e RE, com apenas 1 de repercussão geral. Outrossim, pesquisando com o termo "política habitacional" e "moradia" sem a aplicação de filtros, observou-se 3 acórdãos, da classe processual RE, havendo apenas 1 de repercussão geral. Por fim, com a expressão "dignidade humana" e "moradia", observou-se 6 julgados, sendo 3 acórdãos do Tribunal Pleno, das classes processuais ADI, ADPF e RE, com apenas 1 de repercussão geral. Assim, ao considerar os 7 acórdãos com a expressão "direito à moradia" mencionados acima, totalizam-se 10 acórdãos do Tribunal Pleno de repercussão geral como espaço amostral da pesquisa em questão.

Entretanto, cabe ressaltar que durante a análise das decisões do STF relacionadas ao direito à moradia, o mesmo acórdão aparece mais de uma vez ao ser citado em diferentes contextos de pesquisa (diferentes palavras-chaves de busca). Tal acórdão que aparece repetidamente nesses casos é o RE 580252, cujo relator é o Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017 pelo Tribunal Pleno. Esse fenômeno se dá nas buscas com as palavras-chave “reserva do possível” e “moradia”, assim como “direito à moradia”. Desse modo, o total de 10 acórdãos é reduzido para 8 acórdãos que serão efetivamente considerados na análise do estudo.

Além disso, foi observado um ponto que merece destaque. Em regra, as decisões sobre habitação social da Corte são monocráticas, caracterizadas pela ausência de repercussão geral. Isso é constatado ao empregar termos como “habitação social” e “programa de habitação social” que revelam exclusivamente decisões monocráticas e em número bastante reduzido (17 e 6, respectivamente). Tal constatação configura um achado de pesquisa de cunho processual, o que não será alvo de maior aprofundamento ao longo do projeto.

Para fins explicativos, esse fenômeno se dá por três razões que são reguladas pelo Regimento Interno²¹: (i) a existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria, o que permite decisão unipessoal pelo relator; (ii) a inexistência de repercussão geral, o que autoriza a negativa de seguimento do recurso pelo próprio Ministro; (iii) a inviabilidade processual manifesta, especialmente quando os recursos não preenchem os requisitos constitucionais ou regimentais. Desse modo, as decisões monocráticas funcionam como instrumentos de celeridade processual, sendo compatíveis com o tratamento dado pelo STF às demandas repetitivas ou pacificadas, como tem ocorrido com os casos relacionados à habitação social. Tendo isso em vista, tais decisões monocráticas não compõem o espaço amostral da pesquisa aqui tratada por não apresentarem relevância para a jurisprudência, tampouco para validação da hipótese, já que se tratam de manifestações individuais que não vinculam os demais ministros nem formam precedentes obrigatórios.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

Conclusivamente, o quadro a seguir demonstra de forma sistematizada os resultados da análise quantitativa dos julgados do STF. Destaca-se o número de decisões identificadas a partir das combinações de palavras-chave empregadas, a natureza das decisões (acórdãos ou decisões monocráticas), os órgãos julgadores, as classes processuais envolvidas e a existência ou não de repercussão geral. Utiliza-se essa sistematização para evidenciar os critérios metodológicos adotados na seleção dos 10 acórdãos que compõem o espaço amostral da pesquisa. É interessante observar como essa ferramenta também revela a predominância de decisões monocráticas nas matérias relativas à habitação social, as quais foram excluídas da análise principal, conforme explicado acima.

Quadro 1 - Análise quantitativa dos julgados do STF.

Tribunal	Palavra-chave	Base	Órgão julgador	Classe	Repercussão Geral	Nº de julgados
STF	"direito à moradia"	Acórdão	Tribunal Pleno	ADPF ADC ADI AI RE	SIM	7
STF	"reserva do possível" e "moradia"	Acórdão	Tribunal Pleno	ADI RE	SIM	1
STF	"política habitacional" e "moradia"	Acórdão	N/A	N/A	SIM	1
STF	"dignidade humana" e "moradia"	Acórdão	Tribunal Pleno	ADI ADPF RE	SIM	1

STF	"habitação social"	Decisão Monocrática	N/A	N/A	N/A	17
STF	"programa de habitação social"	Decisão Monocrática	N/A	N/A	N/A	6

Fonte: elaboração própria a partir da jurisprudência do STF (2025).

Por fim, o quadro a seguir apresenta os oito julgados do STF que são objeto de análise desse estudo; o resultado foi obtido após a exclusão de acórdãos repetidos e a desconsideração de decisões monocráticas sobre habitação social. Nele estão detalhados a identificação de cada julgado, o tribunal responsável, as palavras-chave utilizadas, os filtros de pesquisa aplicados, a existência ou não de repercussão geral, o relator, a data do julgamento e o número de páginas de cada acórdão analisado.

Quadro 2 - Análise preliminar dos julgados selecionados.

Julgado	Palavra-chave	Órgão julgador	Repercussão Geral	Relator	Data	Nº de páginas
RE 1307334	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Alexandre de Moraes	09/03/2022	144
RE 860631	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Luiz Fux	26/10/2023	117
ARE 1484919	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Alexandre de Moraes	16/08/2024	36

RE 422349	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Dias Toffoli	29/04/2015	71
RE 580252	"reserva do possível" e "moradia"; "direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Gilmar Mendes	16/02/2017	212
RE 695911	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Dias Toffoli	15/12/2020	92
RE 1017365	"direito à moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Edson Fachin	27/09/2023	1032
RE 928902	"política habitacional" e "moradia"	Tribunal Pleno	SIM	Min. Alexandre de Moraes	17/10/2018	47

Fonte: elaboração própria a partir da jurisprudência do STF (2025).

1.4.3 A escolha dos filtros de pesquisa

Visando aprofundar as justificativas dos filtros de pesquisa selecionados, cabe enfatizar que a análise concentra-se em decisões proferidas ao longo de um recorte temporal de dez anos, tendo em vista o fôlego para a elaboração dessa pesquisa. Assim, o intervalo temporal escolhido foi de 01/01/2015 até 21/05/2025 que foi a data da realização da pesquisa de jurisprudência no Tribunal. Ademais, o tipo decisório selecionado foi o acórdão, tendo em vista seu caráter de decisão colegiada, que apresenta efeito vinculante na composição dos precedentes da Corte.

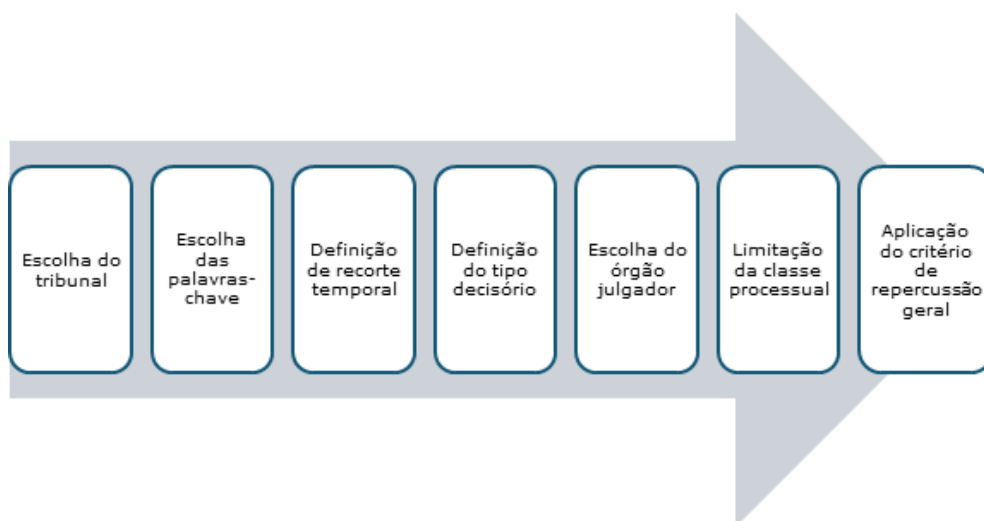
Sobre as classes processuais, a escolha foi pautada no Regimento Interno, já que os casos de direitos fundamentais chegam ao Tribunal predominantemente por meio de Recursos Extraordinários (RE), quando envolvem matéria constitucional com repercussão geral reconhecida. Tais casos também podem se dar por meio de ações do controle concentrado de constitucionalidade, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); que foram englobadas inicialmente na amostra.

As classes processuais selecionadas tem potencial de serem instrumentos estratégicos na definição de parâmetros normativos para políticas públicas, pois permitem o exame abstrato da compatibilidade de normas e atos com a Constituição.

Além disso, a análise está pautada, exclusivamente, nas decisões do Tribunal Pleno do STF, por se tratar do órgão competente para julgar essas ações e por ser o responsável pela fixação de teses com efeito vinculante, que orientam os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública. Assim, o foco são casos que possuem repercussão geral e as ações do controle concentrado.

Por fim, o quadro a seguir demonstra de forma sistematizada as etapas do recorte metodológico adotado na pesquisa de jurisprudência do STF, evidenciando o caminho percorrido até a definição do conjunto de acórdãos analisados.

Figura 1 - Etapas empregadas no recorte metodológico de jurisprudência do STF.



Fonte: elaboração própria.

Portanto, a escolha dos filtros se justifica porque a pesquisa, ao focar exclusivamente na jurisprudência do STF, permitirá compreender como o tribunal enfrenta juridicamente os conflitos relacionados ao direito à moradia. Isso, tendo em vista a importância das decisões do STF enquanto Corte Constitucional, voltada à interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Por último, para o foco de pesquisa, a delimitação pelas classes processuais e pelos órgãos colegiados de maior relevância assegura coerência metodológica e aderência às competências regimentais.

1.4.4 Estruturação da análise de acórdãos

Concluindo a seção metodológica, vale destacar como foi conduzida e como será apresentada a análise feita dos acórdãos. A escolha foi estruturá-la com base na pergunta de pesquisa e desdobrá-la nos pilares norteadores.

A partir da amostra inicial, foram aplicadas variáveis específicas que orientaram o fichamento e a categorização do conteúdo decisório. Essas variáveis foram definidas visando capturar os elementos essenciais à análise crítica da atuação da Corte no tema proposto, sendo analisadas conforme a natureza das informações e agrupadas em: identificação e contexto decisório; fundamentação jurídica; conteúdo material e argumentativo.

O primeiro grupo reúne variáveis que permitem identificar o julgamento, situá-lo em seu contexto jurídico e processual, além de compreender os

elementos gerais da decisão, sendo essas: Tribunal; Palavra-chave; Filtros de pesquisa; Presença de repercussão geral; Nº do processo; Natureza processual; Relator; Data; Ementa; Decisão; Quem provocou a ação; Resumo do voto vencedor; Resumo do caso.

Já o segundo grupo foca nos elementos normativos e técnicos utilizados na fundamentação das decisões, incluindo as fontes do direito mobilizadas, sendo essas: Responsabilidade de outros atores; Legislação aplicável; Jurisprudência citada; Doutrina citada.

Por fim, o terceiro grupo concentra-se na substância dos argumentos e na orientação da decisão, com foco nos pilares apresentados anteriormente, sendo essas: Critérios de julgamento; Garantias constitucionais; Princípio da dignidade humana; Indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais; Posicionamento quanto à reserva do possível.

Dessa forma, entende-se que o levantamento em questão permitiria um mapeamento detalhado das decisões, possibilitando a identificação de padrões argumentativos, abordagens recorrentes ou ausentes e o grau de comprometimento do STF com a efetivação do direito à moradia.

2. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

2.1 Julgados excluídos da análise

Durante a análise das decisões do STF relacionadas ao direito à moradia, foram identificados dois acórdãos de pertinência restrita: o **RE 580.252**²² e o **RE 695.911**²³. Ambos não se enquadram plenamente no escopo da pesquisa e, portanto, não serão propriamente analisados na pesquisa. Isso, pois o primeiro versa sobre responsabilidade civil do Estado em contexto prisional, enquanto o

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 21 mai. 2025. Embora o recorte temporal da pesquisa seja a partir de 2015, esse julgado de 2009 apareceu porque o processo teve movimentos processuais posteriores ao recorte, o que fez com que ele surgisse nas ferramentas de busca jurisprudencial mesmo sendo anterior.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 695.911**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 15 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4262142>. Acesso em: 21 mai. 2025.

segundo trata da constitucionalidade da cobrança de taxas de manutenção em loteamentos urbanos por associações de moradores. Desse modo, apesar de abordarem conceitos como dignidade humana e reserva do possível, não se relacionam diretamente com a efetivação do direito à moradia, não contribuindo para o foco principal da pesquisa; nesse sentido, não serão contemplados. De todo modo, a seguir, há um breve descritivo sobre cada um dos dois casos.

2.1.1 Recurso Extraordinário nº 580.252

O julgado RE 580.252, cujo relator é o Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/02/2017 pelo Tribunal Pleno apareceu durante a análise das decisões do STF relacionadas ao direito à moradia, sendo identificado mais de uma vez ao ser citado em diferentes contextos de pesquisa. Esse fenômeno ocorreu nas buscas com as palavras-chave “reserva do possível” e “moradia”, assim como “direito à moradia”, o que evidencia a recorrência do acórdão em função da discussão sobre o princípio da dignidade humana e a aplicação da reserva do possível.

Entretanto, o julgado não é diretamente relevante para o tema da pesquisa. Isso, pois esse versa sobre responsabilidade civil do Estado em contexto prisional, tratando da indenização de detentos por violação de direitos fundamentais em estabelecimentos carcerários. Embora o acórdão aborde conceitos pertinentes como dignidade humana, mínimo existencial e inaplicabilidade da reserva do possível, **sua aplicação se dá no contexto de condições prisionais, não de moradia propriamente dita ou políticas habitacionais**. Portanto, o RE 580.252 é relevante apenas para discussões teóricas sobre dignidade humana e reserva do possível, mas não contribui diretamente para a análise do direito à moradia como foco principal da pesquisa.

2.1.2 Recurso Extraordinário nº 695.911

O julgado RE 695.911 apareceu durante a análise das decisões do STF relacionadas à palavra de pesquisa “direito à moradia”, mas não apresenta relevância para o tema da pesquisa. Isso se dá porque a controvérsia nele tratada está restrita à constitucionalidade da cobrança de taxas de manutenção e conservação de loteamentos urbanos por associações de moradores em face de proprietários não associados. O STF analisou a questão sob a ótica dos princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da liberdade de associação

prevista no Art. 5º, XX da CF/88. Ademais, o voto condutor do julgamento destacou que a imposição de obrigações a não associados, sem respaldo legal, viola a liberdade individual e somente se tornou possível após a edição da Lei nº 13.465/2017 ou de legislação municipal específica. **Assim, o julgado consiste em um debate centrado em relações privadas e em limites constitucionais à vinculação obrigatória de particulares a entidades associativas, não havendo relação direta com a efetivação de direitos sociais fundamentais.**

Nesse sentido, o caso não discute o papel do Estado na promoção de condições dignas de moradia, nem trata de programas governamentais, limitações orçamentárias ou obrigações estatais voltadas ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade. Além disso, a dignidade da pessoa humana, mesmo subentendida, aparece apenas como limite ao arbítrio nas relações privadas, sem conexão com sua dimensão social, não contribuindo para a análise do direito à moradia como foco principal do estudo.

Isso posto, nas seções seguintes serão apresentados mais detidamente os acórdãos pertinentes à pergunta de pesquisa.

2.2 Recurso Extraordinário nº 1.307.334

O RE nº 1.307.334²⁴, julgado pelo STF em 9 de março de 2022, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tratou da possibilidade de penhora do bem de família de fiador em contrato de locação comercial. A controvérsia gira em torno da compatibilidade entre a exceção prevista no Art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990 (que admite a penhora do bem de família em caso de fiança locatícia) e o direito à moradia do Art. 6º da CF/88. O Tribunal reconheceu repercussão geral (Tema 1127²⁵) e fixou a tese de que “é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.307.334**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 9 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183>. Acesso em: 21 mai. 2025.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1127: Penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087183&numeroProcesso=1307334&classeProcesso=RE&numeroTema=1127>. Acesso em: 18 set. 2025.

O caso teve origem em São Paulo, quando José Fernando Neubern, fiador em um contrato de locação comercial, teve seu único imóvel, que é considerado bem de família, penhorado no curso de uma ação de cobrança de aluguéis. O recorrente sustentou que a medida violava os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e o direito constitucional à moradia. Ademais, alegou que a tese firmada no Tema 295²⁶ da repercussão geral, que reconheceu a constitucionalidade da penhora de bem de família do fiador, deveria restringir-se às locações residenciais, pois em contratos comerciais o fiador não teria relação direta com a moradia. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a penhora, entendendo que o Art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não distingue locação residencial de comercial.

Ao chegar no STF, a decisão final foi pelo desprovimento do recurso, com votos contrários dos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. O voto vencedor, proferido pelo relator Alexandre de Moraes, destacou que o Art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não distingue as modalidades de locação, então a exceção à impenhorabilidade deve ser aplicada igualmente a ambas. Segundo o ministro, quando o fiador celebra o contrato de forma livre e consciente, tem plena ciência de que seus bens e assim pode responder pela inadimplência do locatário. Assim, trata-se de manifestação legítima de sua autonomia de vontade e do exercício do direito de propriedade.

O relator sustentou que a proteção ao direito à moradia, embora fundamental, não é absoluta e deve ser ponderada com outros valores constitucionais, como a livre iniciativa e a boa-fé contratual. Ademais, argumentou que reconhecer a impenhorabilidade do imóvel do fiador em locações comerciais desconsidera a principal garantia dessa espécie de contrato, impactando negativamente a dinâmica econômica e a liberdade de empreender. Também observou que a fiança é a modalidade de garantia mais comum, menos burocrática e mais acessível, sendo fundamental para a viabilidade de contratos de locação. Assim, inviabilizar a penhora comprometeria o equilíbrio econômico das relações locatícias e limitaria o acesso ao mercado de locação. Outrossim, o

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 295: Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3866948&numeroProcesso=612360&classeProcesso=RE&numeroTema=295>. Acesso em: 18 set. 2025.

voto do relator invocou o princípio da isonomia, destacando que distinguir contratos residenciais de comerciais violaria esse princípio ao conferir tratamento desigual a fiadores que se encontram sob a mesma regra legal. Isso, se pautando no princípio da boa-fé objetiva, argumentando que seria contraditório ao fiador, após ter oferecido voluntariamente seu bem como garantia, invocar posteriormente a impenhorabilidade.

No julgamento, diversos *amicus curiae* participaram do processo, representando entidades de relevância nacional, como a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); a Associação Brasileira de Shopping Centers (ABRASCE); a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL); a Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis (ABADI) e a Associação Brasileira de Empresas do Mercado Imobiliário (ABMI). Ademais, cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral da República (PGR), representada por Augusto Aras, opinou pelo provimento do recurso, sustentando a tese oposta de que o bem de família do fiador em contrato de locação comercial deveria ser impenhorável, prevalecendo o direito à moradia sobre a livre iniciativa e a autonomia contratual, exceto quando se trata de fiança onerosa.

A fundamentação do voto vencedor e da decisão majoritária se amparou em ampla base normativa e doutrinária. Foram citados dispositivos da Constituição Federal, como os Art. 1º, III e IV de dignidade da pessoa humana e livre iniciativa, 5º de direito de propriedade e isonomia, 6º de direito à moradia, 170 de livre iniciativa e ordem econômica e 226 de proteção à família, além da Emenda Constitucional nº 26/2000 que incluiu a moradia entre os direitos sociais. No plano infraconstitucional, há a Lei nº 8.009/1990 (Lei do Bem de Família), especialmente o Art. 3º, VII; a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que introduziu essa exceção; assim como o Código Civil de 2002 (CC), que regula a fiança nos Arts. 818 a 839 do CC e o direito de propriedade no Art. 1.228 do CC.

Entre os precedentes jurisprudenciais analisados, o julgamento reafirmou o entendimento fixado no Tema 295 da repercussão geral (RE 612.360²⁷), que declarou constitucional a penhora de bem de família do fiador de contrato de

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 612.360**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 4 out. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3866948>. Acesso em: 18 set. 2025.

locação, compatibilizando a exceção legal com o direito à moradia. O Tribunal também examinou o RE 407.688²⁸ que afirmou a importância da penhorabilidade como meio de garantir o funcionamento do mercado de locações. Em sentido oposto, o RE 605.709²⁹ havia reconhecido a impenhorabilidade do bem de família em locações comerciais, distinguindo-as das residenciais, o que é uma posição superada pela tese fixada no presente julgamento. A decisão mencionou ainda a Súmula 549 do STJ³⁰, que já havia consolidado o entendimento de que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Desse modo, o direito à moradia, segundo a compreensão do STF neste julgado, embora tenha status constitucional desde a Emenda nº 26/2000, possui natureza relativa e programática, exigindo concretização pelo legislador. O Tribunal reconheceu que esse direito se manifesta em dimensão negativa (proteção contra privação arbitrária da moradia) e positiva (dever do Estado de promover políticas habitacionais).

No caso do fiador, a renúncia decorre de ato voluntário e consciente, não se configurando violação à dignidade humana. O julgamento também abordou a função indireta da decisão como política pública, ao reconhecer que a manutenção da penhorabilidade favorece o funcionamento do mercado de locações e o acesso à moradia e a espaços comerciais. O legislador infraconstitucional, ao prever a exceção na Lei do Inquilinato, teria exercido sua margem legítima de conformação legislativa, criando um equilíbrio entre o direito social à moradia e a liberdade econômica. O STF, nesse contexto, atuou de forma a fiscalizar a razoabilidade das escolhas legislativas, sem invadir sua competência.

Por fim, a decisão se alinha implicitamente ao princípio da reserva do possível, ao considerar os limites econômicos e sistêmicos na concretização dos

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 407.688**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 8 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91788/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 605.709**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 14 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91788/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 549**. A fiança prestada em contrato de locação abrange todas as suas prorrogações, ainda que sem anuência expressa do fiador. Aprovada em 10 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&livre=549>. Acesso em: 18 set. 2025.

direitos sociais. O relator ponderou que ampliar a impenhorabilidade para o fiador de locação comercial importaria custos excessivos ao mercado, restringindo o acesso de pequenos empreendedores e prejudicando o próprio direito à moradia, ao reduzir a oferta de imóveis disponíveis para locação. **Com o julgamento do RE em questão, o STF consolidou a jurisprudência sobre o tema, superando divergências entre suas turmas e reafirmando a aplicação uniforme da exceção à impenhorabilidade do bem de família do fiador em qualquer modalidade de contrato de locação.** Desse modo, a decisão pondera o direito à moradia com os princípios da livre iniciativa, da propriedade e da boa-fé, reconhecendo a autonomia de vontade e a segurança jurídica das relações.

2.3 Recurso Extraordinário nº 860.631

O RE nº 860.631³¹, julgado pelo STF em 26 de outubro de 2023, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, tratou da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia previsto na Lei nº 9.514/1997, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

O caso foi reconhecido como de repercussão geral (Tema 982³²) e envolveu discussão sobre a compatibilidade do procedimento com os princípios constitucionais diante do direito fundamental à moradia. O recurso foi interposto por José Carlos Santana Filho, com base no Art. 102, III, "a" e "b" da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que havia mantido a validade da execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária, em ação movida contra a Caixa Econômica Federal. O recorrente alegava que o procedimento violava o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a inafastabilidade da jurisdição e a dignidade humana, sustentando que a lei conferiria ao credor fiduciário poderes típicos do Estado-Juiz, caracterizando autotutela.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 860.631**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>. Acesso em: 21 mai. 2025.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982: Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982>. Acesso em: 18 set. 2025.

O STF conheceu e negou provimento ao recurso, fixando a tese de repercussão geral de que “é constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”. Nesse sentido, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que entenderam pela inconstitucionalidade do dispositivo legal.

O voto vencedor, de Luiz Fux, sustentou que o procedimento é plenamente compatível com os princípios constitucionais do Art. 5º da CF/88, com inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV), o juiz natural (LIII), o devido processo legal (LIV), o contraditório e ampla defesa (LV). Também argumentou-se que a Lei nº 9.514/1997 não exclui o controle judicial, pois o devedor pode a qualquer momento recorrer ao Judiciário para contestar a legalidade do procedimento. Assim, não há violação ao acesso à justiça, já que o sistema mantém a possibilidade de intervenção judicial quando necessário. O relator também destacou que o procedimento é formalmente regulamentado e conduzido por oficiais de registro de imóveis, agentes delegados do Estado, o que afasta o risco de autotutela por parte do credor.

Tendo isso em vista, a decisão majoritária foi inserida no contexto de fortalecimento da tendência de desjudicialização e simplificação de procedimentos, visando a eficiência e a redução da sobrecarga do Judiciário. Desse modo, o voto de Fux enfatizou que a alienação fiduciária difere da hipoteca, pois na primeira o credor (fiduciário) já detém a propriedade resolúvel do bem, enquanto o devedor (fiduciante) conserva apenas a posse direta. Assim, a consolidação da propriedade após o inadimplemento não configura execução sobre patrimônio alheio, mas exercício de um direito já adquirido. Ademais, a Lei nº 9.514/1997 foi interpretada como um instrumento de equilíbrio regulatório, que busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais do devedor com a segurança jurídica necessária ao mercado de crédito imobiliário.

A decisão também abordou a relevância econômica e social do tema, observando que a manutenção do modelo de execução extrajudicial permite taxas de juros menores, expansão do crédito e maior acesso da população à moradia que são fatores que concretizam indiretamente o direito social à

moradia previsto no Art. 6º da CF/88. Também foram mencionadas as salvaguardas legais previstas ao devedor, como a intimação para purgação da mora, o direito de preferência na recompra do imóvel e o dever da instituição financeira de promover leilão público.

Cabe ressaltar que diversas entidades participaram do processo como *amicus curiae*, entre elas a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP), a Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação (ABMH), o Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM), a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Defensoria Pública da União e a Procuradoria-Geral da República (PGR). A FEBRABAN e o BACEN apresentaram pareceres técnicos e econômicos defendendo a constitucionalidade do modelo e ressaltando seus efeitos positivos sobre o mercado de crédito e a redução da inadimplência. Enquanto a PGR opinou pelo provimento do recurso, entendendo haver ofensa a garantias constitucionais.

O voto vencedor fundamentou-se em vasta jurisprudência do STF, destacando o precedente do RE 627.106³³ (Tema 249³⁴), em que o Tribunal reconheceu a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70/1966. Assim, o relator aplicou o mesmo raciocínio ao caso da alienação fiduciária, considerando a equivalência estrutural dos institutos. Também foram citadas decisões sobre outros mecanismos de desjudicialização, como o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (ADI 5.135³⁵) e a averbação de dívidas em registros (ADIs 5.881

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627.106**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 14 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re627106.pdf?utm>. Acesso em: 18 set. 2025.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 249: Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 18 set. 2025.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 7 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

AgR³⁶ e 5.886³⁷). No campo teórico, o voto de Fux incorporou elementos da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), afirmando que o procedimento da Lei nº 9.514/1997 se traduz em uma regulação econômica eficiente, que promove segurança jurídica e previsibilidade sem suprimir direitos fundamentais.

Por sua vez, o voto vencido do Ministro Edson Fachin, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, partiu de uma leitura principiológica centrada na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF/88) e no direito à moradia (Art. 6º da CF/88). Para Fachin, a execução extrajudicial, ao retirar do Poder Judiciário a apreciação da perda da moradia, restringe desproporcionalmente o âmbito de proteção de um direito fundamental essencial à dignidade. Ele argumentou que o procedimento transfere poderes típicos do Estado aos credores privados, rompendo o equilíbrio entre o interesse econômico e a proteção social. **Assim, ele afirmou que, embora a desjudicialização traga eficiência, o Estado não pode renunciar sua função protetiva quanto aos direitos sociais, pois “não avança no projeto de construção de uma sociedade justa e solidária”.**

Desse modo, o STF, por maioria, consolidou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária, reafirmando a jurisprudência anterior sobre a matéria e ampliando sua aplicação à Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, a Corte entendeu que o procedimento é compatível com as garantias processuais da Constituição, contribuindo para a eficiência do sistema de crédito e promovendo indiretamente o direito à moradia pela ampliação do acesso ao financiamento imobiliário. Entretanto, o voto vencido advertiu que a solução econômica adotada não assegura a tutela efetiva da moradia como direito fundamental e que o modelo vigente ainda carece de mecanismos mais estruturados de proteção social. **Assim, o presente RE representa um marco de reafirmação da política de desjudicialização no ordenamento brasileiro, ponderando o respeito às garantias**

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.881 AgR.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748376796>. Acesso em: 18 set. 2025.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.886.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443405/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

constitucionais com a necessidade de estabilidade e funcionalidade do sistema financeiro imobiliário.

2.4 Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.484.919

O ARE nº 1.484.919³⁸, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi julgado pelo STF em 16 de agosto de 2024, sendo um tema de relevância constitucional com repercussão geral reconhecida. O caso aborda a conciliação interpretativa entre a impenhorabilidade do bem de família, garantida pelo Art. 6º da CF/88, assim como a obrigação de ressarcimento integral ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, prevista no Art. 37, § 4º da CF/88. A questão foi levada ao STF pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, recorrendo de decisão do TJSP e tendo como parte recorrida Maraize Aparecida Zorlon Dias Hernandes.

O caso concreto originou-se de uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada contra Maraize, que já havia sido condenada. No cumprimento de sentença, o Ministério Público buscou a penhora de um imóvel da recorrida, sendo que a primeira instância indeferiu a penhora por considerar como bem de família de acordo com o Art. 1º da Lei 8.009/1990, mas mantendo o registro de indisponibilidade ao impedir a alienação do imóvel. A recorrida interpôs Agravo de Instrumento e o TJSP reformou a decisão, determinando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, sob o argumento de que sendo impenhorável, não haveria interesse do credor em mantê-la. O Ministério Público recorreu extraordinariamente, alegando que o cancelamento violaria dispositivos constitucionais relacionados à reparação integral do erário.

No voto vencedor, o Ministro Relator Alexandre de Moraes destacou que a questão transcende as partes envolvidas, impactando direitos sociais, a proteção do patrimônio público e a efetividade da Administração Pública. O Relator também ressaltou a necessidade de ponderar os valores constitucionais em conflito do direito à moradia que é protegido pela impenhorabilidade do bem de família em contraposição à probidade administrativa que impõe o ressarcimento integral ao erário. Segundo

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.484.919**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 ago. 2024. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6878467><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6878467>. Acesso em: 21 mai. 2025.

o Relator, nem a impenhorabilidade do bem de família nem o ressarcimento integral constituem direitos absolutos, devendo ser sopesados no caso concreto para determinar qual prevalecerá.

Para o julgamento, a fundamentação legal envolveu, principalmente, o Art. 6º da CF/88 (direito à moradia), o Art. 37, § 4º da CF/88 (ressarcimento integral por ato de improbidade administrativa), o Art. 102, § 3º da CF/88 (repercussão geral) e o Art. 5º, XLV, da CF/88 (reparação de danos). Complementaram a análise a Lei nº 8.009/1990, que estabelece a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei nº 14.230/2021, que trata da indisponibilidade de bens e do ressarcimento integral do dano ao erário. Também é citado o Código de Processo Civil (CPC), especialmente o Art. 1.035 do CPC que trata do reconhecimento da repercussão geral. O Tribunal considerou ainda ampla jurisprudência, tanto do STF quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre impenhorabilidade do bem de família, ressarcimento integral ao erário, imprescritibilidade do ressarcimento em atos dolosos de improbidade e a necessidade de comprovação do dolo ou culpa para responsabilização.

Nesse caso, o STF entendeu o direito à moradia como um direito social de status constitucional, reforçado pela Emenda Constitucional 26/2000, sendo a impenhorabilidade do bem de família uma garantia instrumental para assegurar a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o Tribunal entendeu que a controvérsia exige uma ponderação entre esse direito fundamental e o dever de ressarcimento integral ao erário em ações de improbidade administrativa, especialmente quanto à possibilidade de decretação ou manutenção da indisponibilidade do bem de família. Entretanto, o STF não resolveu essa ponderação no caso concreto, limitando-se a reconhecer a existência de repercussão geral, de modo que o tema será futuramente analisado pelo Plenário. Assim, o ARE apenas fixa que a matéria tem relevância constitucional e precisa de uniformização, sem decidir se o bem de família pode ou não ser torná-lo indisponível em ações de improbidade.

2.5 Recurso Extraordinário nº 422.349

O RE nº 422.349³⁹, julgado pelo STF em 29 de abril de 2015, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, tratou de um precedente sobre o direito à moradia e a usucapião especial urbana. O caso teve repercussão geral reconhecida e fixou a tese de que, preenchidos os requisitos do Art. 183 da CF/88, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na área em que está situado o imóvel. O recurso foi interposto por Arlei José Zanardi e Raquel Dagostini Zanardi contra acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que havia indeferido pedido de usucapião especial urbana de um imóvel localizado em Caxias do Sul. Os recorrentes alegaram exercer posse mansa e pacífica desde 1991 sobre uma área que faz parte de um terreno maior, onde edificaram sua residência e viviam sem possuir outro imóvel. Entretanto, o TJRS negou o pedido sob o argumento de que o imóvel não atendia ao módulo mínimo fixado pelo Plano Diretor do município, considerando inaplicável o Art. 183 da CF/88.

O STF reverteu essa decisão e o voto vencedor, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, destacou que a usucapião especial urbana tem raiz constitucional e representa um modo de aquisição originária da propriedade. Assim, não pode ser obstada por normas hierarquicamente inferiores, como leis municipais ou interpretações urbanísticas que afastem a eficácia de direitos fundamentais assegurados pela Constituição. O relator enfatizou que não se tratava de declarar a inconstitucionalidade da norma municipal, mas de reconhecer que ela não poderia limitar um direito constitucionalmente garantido. Assim, a legislação local continua válida para regular parcelamentos e loteamentos urbanos, mas não tem poder de impedir a efetivação do direito à moradia por meio da usucapião especial urbana.

O Ministro também destacou a função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da decisão. **Desse modo, ele afirmou que o instituto da usucapião especial urbana concretiza o direito fundamental à moradia, previsto no Art. 6º da CF/88 e assegura a**

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 422.349**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 29 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2215877>. Acesso em: 21 mai. 2025.

regularização de situações que resultam da ausência de políticas públicas habitacionais adequadas. Com isso, Toffoli reformulou a tese de repercussão geral, limitando-a à dimensão do lote, para evitar implicações que pudessem afetar áreas de risco ou de proteção ambiental. Tendo isso em vista, a maioria dos Ministros acompanhou o voto do relator, sendo vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso e Celso de Mello. Isso, sendo que Marco Aurélio também divergiu quanto à própria existência de repercussão geral e à fixação de tese.

Além disso, o acórdão reafirmou que a usucapião especial urbana é uma forma de efetivar direitos constitucionais e de concretizar o princípio da supremacia da Constituição sobre as normas infraconstitucionais. Ao considerar a natureza originária da usucapião, o STF estabeleceu que uma vez comprovados os requisitos constitucionais (posse mansa, pacífica e ininterrupta por cinco anos, utilização para moradia e ausência de outra propriedade), o direito se consolida independentemente de restrições municipais sobre tamanho mínimo de lote. **A decisão também teve importante dimensão social, ao o Tribunal ressaltar que o direito à moradia é fundamental para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana.** Assim, a usucapião especial urbana foi compreendida como um instrumento de justiça social, que corrige distorções históricas de acesso à terra e protege famílias que, diante da ineficiência estatal na provisão de habitação, conferem função social à posse de imóveis urbanos.

Além disso, a decisão foi construída com base em ampla fundamentação normativa, sendo aplicados dispositivos constitucionais como os Arts. 1º, III da CF/88 (dignidade da pessoa humana); 5º da CF/88, XXII e XXIII (direito de propriedade e sua função social); 6º da CF/88 (direito à moradia); 21, XX da CF/88; 22, I da CF/88; 24, I da CF/88; 30, VIII da CF/88 (competências legislativas em matéria urbanística e civil); 182 e 183 da CF/88 (política urbana e usucapião especial urbana). Também foram citadas as Leis nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nº 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), assim como o CPC de 1973.

Tratando-se da Procuradoria-Geral da República, essa opinou pelo provimento do recurso sustentando que, comprovados os requisitos do Art. 183

da CF/88, o direito de usucapir independe da metragem mínima fixada por lei municipal. Em termos de competências, o acórdão esclareceu o papel de cada ente federativo, sendo que os municípios têm a prerrogativa de ordenar o uso e ocupação do solo (Art. 30, VIII da CF/88), mas tal competência deve se harmonizar com o direito constitucional à moradia. Já a União detém competência privativa para legislar sobre Direito Civil (Art. 22, I da CF/88) e formular diretrizes gerais para a política urbana (Art. 21, XX, e Art. 182 da CF/88). Desse modo, o Poder Judiciário estadual, ao negar a usucapião, incorreu em interpretação restritiva que subverteu a hierarquia normativa ao colocar o plano diretor acima da Constituição.

Com isso, o STF reafirmou a primazia da Constituição e o dever do Estado de garantir efetividade a direitos fundamentais, especialmente em matéria habitacional. A decisão em questão também atuou como instrumento de indução e correção de políticas públicas, ao reforçar que falhas no planejamento urbano não podem impedir a concretização do direito à moradia. **Nesse sentido, a Corte funcionou como agente de controle e harmonização entre o planejamento municipal e os direitos fundamentais, promovendo a segurança jurídica e a inclusão social.** Embora a expressão “reserva do possível” não tenha sido mencionada, a decisão sugere que limitações de ordem administrativa ou financeira dos municípios não podem restringir o exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Entende-se que a prioridade deve recair sobre a efetivação da moradia digna e da função social da propriedade.

Portanto, o RE aqui tratado consolidou o entendimento de que o direito à usucapião especial urbana, previsto no Art. 183 da CF/88, é autônomo e prevalece sobre normas municipais que imponham restrições de metragem incompatíveis com sua finalidade social. **E tal julgamento reafirmou o papel do STF como defensor da dignidade humana e promotor da função social da propriedade, garantindo a realização concreta do direito fundamental à moradia.**

2.6 Recurso Extraordinário nº 1.017.365

O RE 1.017.365⁴⁰, julgado pelo STF em 27 de setembro de 2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida, trata do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz do Art. 231 da CF/88. O caso tem origem em um pedido de reintegração de posse ajuizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FATMA), atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), contra a comunidade indígena Xokleng, ocupante da Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, alegando ser legítima proprietária de uma área integrante de Reserva Biológica Estadual ocupada pelos indígenas em 2009. A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) recorreu ao STF, argumentando ofensa ao Art. 231 da CF/88, alegando que os direitos originários indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas haviam sido desrespeitados, incluindo a comunidade Xokleng como litisconsorte passiva necessária.

O STF deu provimento ao recurso, fixando a tese de repercussão geral (Tema 1.031⁴¹) que estabeleceu que a demarcação das terras indígenas tem natureza meramente declaratória, reconhecendo direitos originários territoriais preexistentes. Assim, a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas independe de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração de “renitente esbulho” (conceito que antes condicionava o reconhecimento dos direitos indígenas à ocorrência de conflito físico ou disputa judicial). Dessa maneira, a posse tradicional indígena é diferente da posse civil, sendo permanente, voltada ao usufruto exclusivo, à manutenção do modo de vida comunitário, às atividades produtivas e à preservação dos recursos ambientais necessários à sobrevivência física e cultural da comunidade.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365**. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário, julgado em 27 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 21 mai. 2025.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1031: Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 18 set. 2025.

Dessa maneira, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin destacou que os direitos indígenas reconhecidos são direitos fundamentais, constituindo cláusulas pétreas que vedam retrocesso, exigem interpretação extensiva e funcionam como proteção contra maiorias eventuais. Assim, a demarcação não cria direitos, mas reconhece a preexistência desses, sendo imprescindível o laudo antropológico como prova da tradicionalidade da ocupação. Com isso, títulos privados incidentes sobre terras indígenas são considerados nulos, cabendo indenização apenas pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé.

Além disso, o STF ressaltou que a ocupação indígena é compatível com a proteção ambiental, reforçando a ideia de dupla afetação das terras, garantindo o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas. Quanto à proteção de terceiros de boa-fé, a decisão prevê indenização pela União, com direito de regresso contra o ente federativo que titulou a área. Além disso, estabeleceu que a instauração de procedimentos de redimensionamento das terras indígenas é admissível em caso de descumprimento dos elementos constitucionais, desde que haja comprovação de erro grave e insanável na demarcação, respeitando ações judiciais e revisões já em curso. No aspecto processual, a decisão esclareceu que as comunidades indígenas possuem legitimidade para atuar em juízo, com intervenção concorrente da FUNAI e fiscalização do Ministério Público, podendo também recorrer a mecanismos de mediação e conciliação. Outrossim, o STF criticou a paralisação das demarcações decorrente do Parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU⁴², que adotava o marco temporal ao suspender seus efeitos e reforçar que a alegada reserva do possível não justifica a omissão estatal na proteção dos direitos indígenas.

A decisão do julgado em questão reafirma que os direitos originários sobre terras indígenas são fundamentais e anteriores à Constituição, que a demarcação é declaratória, que a posse indígena é diferenciada da civil e que a proteção constitucional independe de marco temporal ou do “renitente esbulho”. Dessa forma, é reconhecida a necessidade de indenização justa e prévia a terceiros de boa-fé, estabelecendo compatibilidade com a proteção ambiental e

⁴² BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814092. Acesso em: 18 set. 2025.

reforçando a obrigação estrutural do Estado, da União e da FUNAI na demarcação e proteção das terras. Tal decisão também revisita e aperfeiçoa precedentes como a Pet 3.388⁴³ (Raposa Serra do Sol), afastando interpretações rígidas que limitavam os direitos indígenas e provocavam paralisação das demarcações, consolidando um entendimento que prioriza a proteção integral dos direitos fundamentais dos povos indígenas, especialmente com relação às suas terras e moradia.

Tendo isso em vista, o Tribunal trata o direito à moradia refletido pela proteção territorial indígena como elemento indissociável da dignidade humana, não apenas como garantia de sobrevivência física, mas como reconhecimento da identidade, cidadania e continuidade cultural dos povos originários. A Corte também atua como indutora e fiscalizadora de políticas públicas ao criticar a paralisação administrativa das demarcações, identificar omissões estatais e reafirmar que a efetivação das demarcações possui natureza estrutural, exigindo celeridade, participação e soluções consensuais sempre que possível. Por fim, o Tribunal afasta expressamente a aplicação da reserva do possível, deixando claro que a escassez de recursos não legitima a inação estatal em matéria de direitos indígenas, pois tais direitos configuram cláusulas pétreas insuscetíveis de retrocesso e demandam atuação positiva contínua do poder público.

Desse modo, esse RE configura um marco jurisprudencial que reafirma o direito à terra indígena como direito fundamental, com efeitos estruturais e declaratórios, garantindo a posse permanente, o usufruto exclusivo e a proteção integral do habitat e do modo de vida das comunidades indígenas. Isso, ao compatibilizar a proteção ambiental, a segurança jurídica de terceiros de boa-fé e o dever do Estado de implementar políticas públicas efetivas de demarcação e garantia de moradia.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 8 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

2.7 Recurso Extraordinário nº 928.902

O RE 928.902⁴⁴ foi julgado pelo STF em 17 de outubro de 2018, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Esse trata da imunidade tributária de bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei 10.188/2001, tendo repercussão geral reconhecida (Tema 884⁴⁵). A controvérsia surgiu a partir de uma execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente contra a Caixa Econômica Federal (CEF) para cobrança de IPTU sobre imóveis ligados ao PAR. A CEF recorreu, alegando que tais imóveis pertencem à União, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), estando abrangidos pela imunidade tributária recíproca prevista no Art. 150, VI, “a” da CF/88.

O STF deu provimento ao recurso, extinguindo a execução fiscal e condenando o município ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando a tese de repercussão geral de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR beneficiam-se da imunidade tributária recíproca.

O Ministro Marco Aurélio foi o único voto vencido, defendendo que a CEF, como pessoa jurídica de direito privado, não poderia se beneficiar da imunidade. Já o voto vencedor, liderado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destacou a presença dos fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca, considerando que os imóveis vinculados ao PAR têm finalidade social, voltada à efetividade do direito à moradia (Art. 6º da CF/88) e à redução da pobreza e das desigualdades sociais (Art. 3º, III da CF/88), não havendo caráter comercial. Além disso, afirmou que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, sendo constituído por recursos da União e mantendo patrimônio distinto da CEF que atua apenas como agente operacional do programa. Assim, as receitas provenientes do arrendamento destinam-se à amortização de empréstimos do

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 928.902**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750802831>. Acesso em: 21 mai. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 884: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4882888&numeroProcesso=928902&classeProcesso=RE&numeroTema=884>. Acesso em: 18 set. 2025.

FGTS e à manutenção do programa, sem gerar lucro ou aumentar o patrimônio da CEF.

Além disso, o Tribunal ressaltou que a atuação da CEF não prejudica a livre concorrência, pois o PAR é direcionado à população de baixa renda e não representa atividade econômica lucrativa. Também destacou a relevância do pacto federativo, considerando que a tributação desses bens onera a União que é financiadora do programa, contrariando a lógica de autocontenção mútua entre os entes federativos.

No caso concreto, o TRF-3 havia negado a imunidade, entendendo que a matrícula dos imóveis em nome da CEF os tornava sujeitos ao IPTU. O STF reformou essa decisão ao reconhecer que, embora a CEF detenha a propriedade fiduciária, o patrimônio do FAR é exclusivo da União e destinado à prestação de serviço público, garantindo a finalidade social do programa. A decisão também distingue⁴⁶ precedentes do STF, como o Tema 385⁴⁷ (RE 594.015⁴⁸), que negou imunidade a empresas privadas arrendatárias de imóveis públicos com fins lucrativos, assim como o RE 601.720⁴⁹ que é relacionado a concessionárias atuantes em bens públicos, reafirmando que a imunidade se aplica quando há finalidade pública social e ausência de exploração econômica lucrativa.

A fundamentação jurídica envolveu os Arts. 150, VI, "a" da CF/88 (imunidade tributária recíproca), 3º, III e 6º da CF/88 (direitos sociais), 18 e 23, IX da CF/88 (competências dos entes federados), bem como os Arts. 173, §2º, e 150, §§2º e 3º da CF/88, sobre limitações da imunidade. Foram também aplicadas disposições da Lei 10.188/2001, do Código Tributário Nacional (Arts. 32, 34, 109 e 110) e do CPC (Arts. 543-A, §2º, 543-B, §1º e 1.035, §5º) sobre

⁴⁶ Fazer *distinguishing* ("distinguir") significa reconhecer que há um precedente semelhante, mas demonstrar que o caso atual apresenta diferenças fáticas ou jurídicas relevantes. Essas diferenças são consideradas suficientes para afastar a aplicação do precedente, permitindo ao tribunal adotar solução distinta sem contrariar a jurisprudência consolidada.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 385: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642811&numeroProcesso=594015&classeProcesso=RE&numeroTema=385>. Acesso em: 18 set. 2025.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 594.015**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371969/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 601.720**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 19 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372799/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

repercussão geral. Ademais, ao reconhecer a imunidade tributária, o STF reforçou-se a proteção das políticas habitacionais, garantindo que os recursos do PAR sejam integralmente destinados à finalidade social e à efetivação do direito à moradia, sem interferência tributária municipal. Outrossim, o princípio da dignidade humana foi invocado para fundamentar a importância da política habitacional na promoção de condições mínimas de existência e na redução das desigualdades sociais.

Dessa maneira, a decisão atua como indução e salvaguarda judicial, assegurando a execução plena de programas habitacionais essenciais, sem invocar explicitamente a reserva do possível, mas com atenção à sustentabilidade fiscal que nesse caso não deve ser impedimento para a efetividade das políticas públicas. Portanto, o RE estabelece que os imóveis vinculados ao PAR, mesmo sob propriedade fiduciária da CEF, têm imunidade tributária recíproca. Isso, com ênfase quanto à finalidade social do programa, à distinção patrimonial entre o fundo e a Caixa, à ausência de caráter lucrativo e ao respeito ao pacto federativo, fixando um precedente sobre a aplicação da imunidade tributária em políticas habitacionais públicas.

3. OS JULGADOS À LUZ DOS PILARES

Para além da breve apresentação feita julgado a julgado na seção anterior, nessa será feita uma análise transversal dos acórdãos buscando esclarecer os pontos de contato entre eles e como cada um se relaciona aos pilares de análise. Ao final de cada subseção há um quadro resumo relacionando os acórdãos ao pilar em foco. Dessa forma entende-se que será melhor respondida a pergunta de pesquisa formulada e os argumentos utilizados pelo STF para garantir ou não o direito à moradia.

3.1 Direito à moradia como princípio da dignidade humana

Considerando o primeiro pilar, é importante observar que de alguma forma todos os acórdãos têm contribuições sobre o tema. O foco aqui será deixar ainda mais explícito: *Como o STF tem interpretado o direito à moradia enquanto garantia constitucional e expressão do princípio da dignidade da pessoa humana?*

No **RE 1.307.334**, o STF reafirma que o direito à moradia é um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III da CF/88 e protegido como direito social no Art. 6º da CF/88. O acórdão enfatiza que a moradia constitui um mínimo existencial essencial, mas não absoluto, devendo ser ponderada com outros direitos fundamentais, como a livre iniciativa do locatário e a autonomia de propriedade do fiador. No **RE 860.631**, o STF reforçou a importância do direito social à moradia como expressão da dignidade humana e garantia constitucional. Apesar de existirem divergências entre o voto vencido e o voto vencedor, é nítido que o Tribunal buscou ponderar a proteção dos direitos fundamentais com a estabilidade e previsibilidade do mercado imobiliário.

Nessa mesma linha, nos outros precedentes, o STF consolidou a dimensão constitucional da moradia como expressão da dignidade humana. No **ARE 148.4919**, destacou-se a proteção do bem de família, por meio da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, como instrumento central para garantir condições mínimas de vida digna, reforçando a função da moradia como direito social associado à igualdade e dignidade. No **RE 422.349**, a Corte vinculou o direito à moradia ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (Art. 182 da CF/88) e à usucapião especial urbana (Art. 183 da CF/88), assegurando acesso à propriedade, segurança jurídica e proteção contra a favelização, independentemente de normas municipais infraconstitucionais. No **RE 1.017.365**, o Tribunal reconheceu que o direito à posse de terras indígenas está intrinsecamente ligado à dignidade humana, essencial para preservação física, cultural e social dessas comunidades, equiparando tais direitos a cláusulas pétreas. Por fim, no **RE 928.902**, o STF ressaltou o direito à moradia como elemento central da dignidade humana, destacando que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é instrumento indispensável para a concretização desse direito, consolidando a obrigação constitucional de garantir condições mínimas de existência digna aos cidadãos.

Nesse sentido, é possível observar que, independentemente do caso concreto, ao considerar que nos julgados lidos as temáticas variaram de temas como a posse de terras indígenas e casos envolvendo bem de família e outras figuras do direito urbanístico, **o Tribunal reconhece o direito à moradia**

como desdobramento da dignidade humana. Assim, há sempre um reforço de que trata-se de uma garantia constitucional que, apesar de poder ser ponderada considerando o caso concreto, tem valor intrínseco.

Quadro 3 - Análise dos julgados à luz do “direito à moradia e dignidade humana”

Julgado	Análise à luz do pilar “direito à moradia e dignidade humana”
RE 1.307.334	Afirma que a moradia é um desdobramento da dignidade humana (Art. 1º, III e Art. 6º da CF/88). Reconhece o bem de família como mínimo existencial, mas admite sua penhora quando o fiador consente voluntariamente, conciliando moradia e autonomia contratual.
RE 860.631	Destaca a moradia como expressão da dignidade humana. O voto vencedor, do Min. Luiz Fux, entendeu que a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/1997 promove o acesso à moradia ao ampliar o crédito imobiliário e reduzir juros, equilibrando a proteção e a estabilidade do mercado.
ARE 1.484.919	Reforça a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/1990) como instrumento essencial para garantir condições de vida digna, associando moradia à igualdade e dignidade.
RE 422.349	Liga o direito à moradia às funções sociais da cidade (Art. 182 da CF/88) e à usucapião especial urbana (Art. 183 da CF/88), promovendo segurança jurídica e combate à favelização, independentemente de normas municipais.

RE 1.017.365	Reconhece que o direito à posse das terras indígenas é expressão da dignidade humana, essencial à preservação cultural e social dessas comunidades, com status de cláusula pétrea.
RE 928.902	Reafirma a moradia como elemento central da dignidade humana e reconhece o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) como instrumento indispensável para concretização desse direito.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados do STF (2025).

3.2 Posicionamento quanto à “reserva do possível”

Considerando o segundo pilar, é importante observar que, de alguma forma, todos os acórdãos têm contribuições sobre o tema. O foco aqui será deixar ainda mais explícito: *De que forma o STF tem delimitado o uso da justificativa da “reserva do possível” pelo Estado diante da não efetivação do direito à moradia?*

No **RE 1.307.334** o Tribunal ponderou que a proteção absoluta do bem de família do fiador poderia gerar impactos socioeconômicos relevantes, inviabilizando o acesso a garantias simples no mercado de locação. Assim, a penhorabilidade do bem de família foi reconhecida como medida equilibrada, respeitando a dignidade humana e o direito à moradia, assim como a viabilidade prática e econômica da concretização desses direitos. De forma semelhante, no **RE 860.631**, o Tribunal considerou os efeitos socioeconômicos da eventual declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, reconhecendo que a capacidade financeira do Estado e do mercado limita a implementação de políticas habitacionais e que a execução extrajudicial constitui instrumento compatível com essas restrições.

Outros precedentes reforçam a preocupação do Tribunal em ponderar direitos constitucionais concorrentes e assegurar a sustentabilidade das políticas públicas. No **ARE 1484919**, ao conciliar a impenhorabilidade do bem de família com a necessidade de ressarcimento ao erário, o STF evidenciou que a

efetividade de direitos fundamentais deve ser buscada considerando limites práticos, incluindo a proteção do patrimônio público. No **RE 422.349**, ao analisar o conflito entre normas municipais de planejamento urbano e o direito à usucapião especial urbana, a Corte enfatizou que a possibilidade de atuação e limitações orçamentárias locais não podem comprometer a efetividade do direito à moradia.

Também se relacionando com o contexto das políticas habitacionais, o **RE 928.902** evidencia que a reserva do possível é considerada na análise da sustentabilidade fiscal, ainda que de forma implícita. Ao assegurar a imunidade tributária aos bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o STF garantiu que os recursos disponíveis fossem otimizados, possibilitando a implementação efetiva da política pública e a concretização do direito à moradia, conciliando limitações financeiras do Estado com a proteção de direitos fundamentais.

Por fim, vale destacar o **RE 1.017.365**, no qual o STF defendeu que limitações orçamentárias ou dificuldades administrativas não podem justificar a inação do Estado em relação à proteção de direitos originários indígenas, reforçando que obrigações constitucionais estruturais devem ser cumpridas independentemente de contingências financeiras. Aqui, o argumento da “reserva do possível” também chegou a ser utilizado, mas diferentemente dos outros julgados, houve uma preocupação em reforçar que ainda que deva existir a busca por sustentabilidade, o fato de o direito à moradia ser uma garantia constitucional deve ter primazia.

Assim, o STF, ao analisar diferentes casos relacionados ao direito à moradia, demonstra a aplicação implícita do conceito de reserva do possível, equilibrando a efetividade de direitos fundamentais com limitações econômicas, estruturais e administrativas.

Quadro 4 - Análise dos julgados à luz da “reserva do possível”

Julgado	Análise à luz do pilar “reserva do possível”
RE 1.307.334	Aplica implicitamente a reserva do possível ao admitir a penhora do bem de família do fiador, equilibrando o direito à moradia com a viabilidade econômica e a funcionalidade do mercado de locação.
RE 860.631	Reconhece a importância de considerar os efeitos socioeconômicos da execução extrajudicial, ponderando que a capacidade financeira do Estado e do mercado influencia a efetividade das políticas habitacionais.
ARE 1.484.919	Demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais deve respeitar limites práticos, conciliando a proteção do bem de família com a necessidade de ressarcimento ao erário.
RE 422.349	Destaca que as limitações orçamentárias municipais não podem inviabilizar o direito à moradia, reforçando a primazia dos direitos constitucionais sobre obstáculos administrativos locais.
RE 1.017.365	Afirma que limitações financeiras não justificam a omissão estatal na proteção das terras indígenas, reconhecendo obrigações constitucionais estruturais.
RE 928.902	Reconhece limites orçamentários, mas garante a imunidade tributária do PAR para otimizar recursos e viabilizar a política habitacional.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados do STF (2025).

3.3 Indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais

Considerando o último pilar, é importante observar que, de alguma forma, todos os acórdãos têm contribuições sobre o tema. O foco aqui será deixar ainda mais explícito: *Qual o papel atribuído pelo STF ao Judiciário na indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais voltadas à efetivação do direito à moradia?*

No **RE 1.307.334**, ao reconhecer a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador, a Corte valida uma medida que acredita incentivar a ampliação da oferta de imóveis para locação. No **RE 1.307.334**, ao reconhecer a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador, a Corte valida uma medida que confere segurança ao proprietário e incentiva a ampliação da oferta de imóveis para locação, contribuindo para a implementação de políticas públicas habitacionais ao ampliar o acesso à moradia. Nesse sentido, a decisão evidencia que o Poder Judiciário, ao ponderar direitos fundamentais, acaba, por vezes, avaliando se a legislação e as políticas públicas estão funcionando na prática e fiscalizando sua efetividade. De maneira similar, no **RE 860.631**, o Tribunal evidenciou o papel do procedimento extrajudicial como instrumento regulatório que impacta positivamente a implementação de políticas habitacionais. O voto vencedor trouxe o entendimento que a Lei nº 9.514/1997, por meio da execução extrajudicial, amplia o acesso ao crédito imobiliário, reduz taxas de juros e favorece a expansão da moradia para a população. Assim, o STF reconheceu que a legislação atua como facilitador da implementação de políticas habitacionais e promotor do equilíbrio entre interesses econômicos e direitos fundamentais.

Outros precedentes reforçam esse entendimento, como o **ARE 1484919**, no qual o Tribunal reforça indiretamente políticas públicas de moradia ao valorizar a impenhorabilidade do bem de família e segurança habitacional. Já no **RE 422.349**, o STF protege a usucapião especial urbana diante de legislações municipais restritivas, promovendo a efetividade do Estatuto da Cidade. Nesse sentido, para além de assegurar o direito à moradia, o Tribunal ao apontar inconsistências da urbanização municipal, demonstra ter papel corretivo no desenho de políticas públicas nesse âmbito de competência.

Sobre o **RE 1.017.365**, relacionado às obrigações constitucionais de proteção às terras indígenas, a Corte destaca a necessidade de políticas públicas

que respeitem os modos de vida tradicionais. Por fim, no **RE 928.902** é o julgado em que o Tribunal tem uma atuação mais direta sobre uma política pública. Ao reconhecer a imunidade tributária recíproca para os bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o STF removeu obstáculos fiscais que poderiam comprometer a efetividade do PAR, garantindo condições jurídicas para a plena execução do programa, protegendo a destinação adequada de recursos públicos e reforçando o caráter social das políticas habitacionais urbanas.

Dessa forma, a partir dos julgados analisados, observa-se que o STF evidencia como sua atuação pode induzir, corrigir e fiscalizar políticas públicas habitacionais, ainda que de maneira indireta. Na amostra de acórdãos, predominam casos em que a Corte exerce função fiscalizatória, embora também se identifiquem decisões que, de modo indireto, corrigem ou induzem políticas públicas.

Quadro 5 - Análise dos julgados à luz da “indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais”

Julgado	Análise à luz do pilar “indução, correção ou fiscalização de políticas públicas habitacionais”
RE 1.307.334	Ao validar a penhora do bem de família do fiador, o Tribunal aumenta a segurança para os proprietários, incentivando a oferta de imóveis para locação, o que, por sua vez, contribui indiretamente para a implementação de políticas públicas habitacionais ao ampliar o acesso à moradia.
RE 860.631	Reconhece o procedimento de execução extrajudicial (Lei 9.514/1997) como instrumento que, ao facilitar o crédito imobiliário e reduzir juros, induz políticas públicas habitacionais ao ampliar o acesso à moradia.

ARE 1.484.919	Ao reforçar a impenhorabilidade do bem de família, consolida indiretamente políticas públicas de moradia e segurança habitacional.
RE 422.349	Garante a usucapião especial urbana mesmo diante de leis municipais restritivas, fortalecendo a aplicação do Estatuto da Cidade e induzindo políticas de regularização fundiária.
RE 1.017.365	Incentiva políticas públicas voltadas à proteção das terras indígenas, exigindo cumprimento efetivo das obrigações constitucionais e respeito aos modos de vida tradicionais.
RE 928.902	Ao reconhecer a imunidade tributária dos bens do FAR, remove obstáculos fiscais e garante a execução do PAR, fortalecendo políticas habitacionais e a destinação social dos recursos.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados do STF (2025).

3.4. Análise crítica da jurisprudência selecionada

Por fim, é possível afirmar que a análise cruzada dos acórdãos revela **conexões claras entre as decisões do STF no que se refere à proteção do direito à moradia, à aplicação implícita da reserva do possível e ao papel do Judiciário na indução, correção e fiscalização de políticas públicas habitacionais.**

Observa-se que o Tribunal tem consolidado uma postura de reconhecimento da moradia como direito fundamental de natureza prestacional, cuja efetividade depende tanto da atuação do Estado quanto da atuação judicial, especialmente diante das desigualdades sociais que tornam mais complexa sua efetivação. Além disso, as decisões indicam uma preocupação com o equilíbrio entre o respeito à separação dos poderes e a necessidade de assegurar condições mínimas de dignidade, o que se traduz na utilização de critérios de

razoabilidade e proporcionalidade para avaliar a atuação ou omissão dos entes públicos quanto às questões orçamentárias à efetividade de políticas públicas.

Todos os casos analisados reforçam que a moradia é um direito social essencial, desdobramento do princípio da dignidade humana previsto no Art. 1º, III da CF/88 e protegido no Art. 6º da CF/88. No **RE 1.307.334** e no **RE 860.631**, o STF buscou equilibrar a proteção da moradia com direitos concorrentes, como a autonomia contratual do fiador e a estabilidade do mercado imobiliário, demonstrando sensibilidade à realidade socioeconômica. Já o **ARE 148.4919** e o **RE 422.349** consolidam a função da moradia como instrumento de segurança habitacional, protegendo o bem de família e a usucapião especial urbana ao conectar o direito à moradia à função social da propriedade e à regularização fundiária. Ademais, o **RE 1.017.365** amplia essa perspectiva, reconhecendo que o direito à posse de terras indígenas é fundamental para a preservação física, cultural e social das comunidades, equiparando tais direitos a cláusulas péticas. Por fim, o **RE 928.902** vincula o direito à moradia à efetividade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), conectando-o aos objetivos fundamentais da República e à redução de desigualdades sociais.

No que se refere à aplicação implícita da reserva do possível, os acórdãos demonstram uma preocupação consistente do STF em ponderar direitos fundamentais com limitações econômicas, estruturais e administrativas. No **RE 1.307.334**, a Corte considerou que a proteção absoluta do bem de família do fiador poderia gerar impactos socioeconômicos significativos, justificando a penhorabilidade como medida equilibrada entre dignidade humana e viabilidade prática. De forma semelhante, no **RE 860.631**, o Tribunal ponderou os efeitos econômicos da eventual declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, reconhecendo que a capacidade financeira do Estado e do mercado limita a implementação de políticas habitacionais. Outrossim, no **ARE 148.4919**, o STF evidenciou que a efetividade de direitos fundamentais deve considerar limites práticos, incluindo a proteção do patrimônio público. Já no **RE 422.349**, a Corte destacou que restrições municipais não podem comprometer a concretização do direito à moradia, enquanto o **RE 1.017.365** reforçou que limitações orçamentárias ou dificuldades administrativas não justificam a inação

do Estado em relação a direitos originários indígenas. Por último, o **RE 928.902** abordou a sustentabilidade fiscal do PAR, conciliando limitações financeiras do Estado com a proteção de direitos fundamentais.

Quanto à indução, correção e fiscalização de políticas públicas habitacionais, os acórdãos evidenciam o papel indireto do Judiciário na efetividade dessas políticas. No **RE 1.307.334**, o STF validou uma medida que incentiva a ampliação da oferta de imóveis para locação e tem o potencial de promover o acesso à moradia e ao espaço comercial, atuando como fiscalizador da compatibilidade entre legislação e políticas públicas. No **RE 860.631**, o Tribunal ressaltou que procedimento extrajudicial atua como instrumento regulatório, facilitando crédito imobiliário, redução de juros e expansão do acesso à moradia. Já o **ARE 148.4919**, ao reforçar a impenhorabilidade do bem de família, consolida indiretamente políticas públicas de moradia e segurança habitacional, enquanto o **RE 422.349**, ao garantir a efetividade da usucapião especial urbana diante de legislações municipais restritivas, induz políticas públicas habitacionais ao promover a função social da propriedade e ampliar o acesso ao direito à moradia. Sobre o **RE 1.017.365**, nesse o STF enfatizou a necessidade de cumprimento célere das obrigações constitucionais de proteção às terras indígenas, incentivando soluções consensuais e políticas públicas que respeitem modos de vida tradicionais. Finalmente, no **RE 928.902**, a Corte removeu impedimentos fiscais que poderiam comprometer a efetividade de uma política pública, garantindo condições jurídicas para a execução plena e reforçando o caráter social das políticas habitacionais urbanas.

Em conjunto, os acórdãos analisados evidenciam que o STF tem adotado uma postura dicotômica na garantia do direito à moradia, havendo decisões que relativizam e restringem sua aplicação em prol da ponderação com valores como a livre iniciativa e a estabilidade contratual (**RE 1.307.334** e **RE 860.631**), assim como julgados que afirmam e ampliam a dimensão social e coletiva desse direito (**RE 422.349**, **RE 1.017.365** e **RE 928.902**).

Por outro lado, é possível entender que nos últimos anos a Corte tem se esforçado em consolidar uma atuação mais integrada e coerente, buscando harmonizar a efetividade dos direitos fundamentais com os limites práticos da gestão pública e da economia. Ao vincular o direito à moradia a fundamentos

constitucionais como a função social da propriedade, a redução das desigualdades e o pacto federativo, o Tribunal reafirma a responsabilidade compartilhada entre os entes federados e reconhece a moradia como instrumento de inclusão social e dignidade humana que depende da efetivação de políticas públicas.

Entretanto, apesar de tais avanços, a jurisprudência do STF ainda revela fragilidades, como a ausência de critérios claros para a aplicação da reserva do possível e a oscilação entre decisões mais interventivas e outras deferentes ao Executivo.

Assim, embora a Corte estabeleça parâmetros que conciliam o dever estatal de garantir moradia digna com a responsabilidade fiscal e a separação dos poderes, **por vezes suas decisões não resultam em orientações suficientemente claras ou em impactos concretos sobre a formulação e execução das políticas habitacionais.** Desse modo, mesmo reforçando a moradia como direito fundamental prestacional e expressão da dignidade humana, o STF ainda carece de precedentes estruturantes capazes de conferir maior estabilidade e força vinculante à efetivação plena desse direito.

Quadro 6 - Síntese argumentativa da garantia ou não do direito à moradia

Julgado	Houve garantia do direito à moradia?	Principais argumentos utilizados pelo STF
RE 1.307.334 – Penhora do bem de família do fiador em locação comercial	Houve garantia condicionada do direito à moradia	O STF reconheceu que o direito à moradia não é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores constitucionais, como a livre iniciativa, a autonomia da vontade e a boa-fé contratual. No caso do Art. 3º, VII da Lei 8.009/1990, que não distingue locação comercial ou residencial, o fiador assume voluntariamente o risco de penhora.

		Assim, a proteção à moradia foi garantida de forma condicionada, sendo relativizada em função da segurança jurídica e do equilíbrio econômico do mercado de locações
RE 860.631 – Constitucionalidade e da execução extrajudicial na alienação fiduciária	Houve garantia condicionada do direito à moradia	O STF considerou constitucional o procedimento extrajudicial da Lei 9.514/1997, entendendo que ele não viola o direito à moradia nem o devido processo legal, pois há possibilidade de controle judicial posterior. O voto vencedor ressaltou que o modelo amplia o acesso ao crédito e à habitação, promovendo o direito à moradia de modo indireto. O voto vencido sustentou que o procedimento viola a dignidade humana ao permitir a perda da moradia sem apreciação judicial.
ARE 1.484.919 – Improbidade administrativa x impenhorabilidade do bem de família	Houve garantia ponderada do direito à moradia	O STF indicou que deve haver ponderação entre o direito à moradia (Art. 6º da CF/88) e o dever de ressarcimento ao erário (Art. 37, §4º da CF/88). O relator afirmou que nenhum dos dois direitos é absoluto e que a solução deve harmonizar a dignidade da pessoa humana com a proteção do patrimônio público. Assim, admite-se restrições à

		impenhorabilidade em casos graves de dano ao erário.
RE 422.349 – Usucapião especial urbana x módulo mínimo municipal	Houve garantia plena do direito à moradia	O STF afirmou que o direito à moradia tem primazia constitucional e não pode ser limitado por leis municipais que imponham metragem mínima. Reconheceu que a usucapião especial urbana (Art. 183 da CF/88) concretiza o direito à moradia e a função social da propriedade, corrigindo falhas do Estado em políticas habitacionais. A decisão garantiu a aquisição da propriedade e a regularização fundiária como instrumentos de inclusão social.
RE 1.017.365 - Marco temporal das terras indígenas	Houve garantia ampliada do direito à moradia	O STF rejeitou a tese do marco temporal, reconhecendo que a posse tradicional indígena é originária, permanente e imprescritível, independe de ocupação física em 1988 e integra o núcleo essencial da dignidade e da identidade cultural dos povos indígenas. A decisão protege a moradia coletiva e territorial, vinculando-a à autonomia e sobrevivência dos povos, conforme os Arts. 231 e 6º da CF/88, sendo o

		direito à moradia reconhecido em sentido ampliado e comunitário.
RE 928.902 – Imunidade tributária dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR)	Houve garantia plena do direito à moradia	O STF reconheceu a imunidade tributária recíproca (Art. 150, VI, “a”, CF/88) aos bens e direitos vinculados ao PAR, por terem finalidade social e integrarem política pública habitacional da União. O relator destacou que o FAR possui natureza fiduciária, patrimônio distinto da Caixa Econômica Federal e que as receitas do arrendamento não têm caráter lucrativo, destinando-se à amortização de financiamentos e manutenção do programa. A decisão entendeu que a tributação municipal sobre esses oneraria a União e comprometeria as políticas habitacionais. Assim, consolidou-se precedente que vincula imunidade tributária à promoção do direito à moradia, reforçando a função social da propriedade pública e fiduciária.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados do STF (2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar a atuação do STF na efetivação do direito fundamental à moradia no Brasil, considerando sua vinculação direta ao princípio da dignidade humana, às limitações impostas pelo conceito de “reserva do possível” e à necessidade de políticas públicas habitacionais consistentes. A

investigação demonstrou que, embora o direito à moradia seja reconhecido constitucionalmente como direito social e núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Arts. 1º, III e 6º da CF/88), sua concretização ainda enfrenta obstáculos tanto no âmbito material marcado pela realidade habitacional brasileira precária, quanto no campo institucional permeado por limitações orçamentárias e políticas públicas fragmentadas.

A análise dos julgados selecionados evidenciou que o STF adota uma postura ponderada e, por vezes, dicotômica. Por um lado, decisões refletem a busca por sopesar o direito à moradia com direitos concorrentes, como a autonomia contratual do fiador e a estabilidade do mercado imobiliário, demonstrando sensibilidade às limitações econômicas e à lógica de viabilidade prática das políticas habitacionais. Por outro lado, outros julgados reforçam a dimensão social e coletiva do direito à moradia, conectando-o à função social da propriedade, à proteção de grupos vulneráveis e à implementação de políticas públicas que busquem reduzir desigualdades.

No que tange à aplicação da “reserva do possível”, os julgados analisados evidenciam que o Tribunal, ainda que de forma implícita, busca ponderar direitos fundamentais com restrições orçamentárias e estruturais. Em muitos casos, a Corte reconhece que limitações financeiras ou administrativas podem influenciar a implementação de políticas habitacionais, mas não justificam a inação estatal diante de direitos constitucionais estruturais, especialmente quando se trata da proteção de grupos historicamente vulneráveis.

Quanto à indução, correção e fiscalização de políticas públicas habitacionais, a monografia demonstrou que há julgados do STF que vão além do controle formal de constitucionalidade, assumindo papel regulatório e indutor. Por meio de decisões que validam programas habitacionais, garantem a impenhorabilidade do bem de família ou asseguram instrumentos públicos, a Corte tem contribuído para a efetivação da moradia nesse sentido.

Entretanto, apesar dos avanços observados, a análise revelou fragilidades importantes: a jurisprudência ainda apresenta caráter fragmentado, faltam critérios mais claros para aplicação da reserva do possível e existe oscilação entre decisões mais intervencionistas e deferentes ao Executivo. Tal dispersão

limita a previsibilidade e a força vinculante das decisões, dificultando a consolidação de um padrão uniforme de proteção ao direito à moradia.

As fragilidades da jurisprudência refletem, em grande parte, a multiplicidade de contextos e temas em que o direito à moradia se manifesta. Assim, percebe-se a dificuldade de estabelecer comparações entre casos tão diversos, dada a variedade de situações concretas e legislações envolvidas. Essa oscilação na jurisprudência não deve necessariamente ser interpretada como algo demasiadamente negativo. Isso, por ser uma necessidade decorrente da complexidade do direito à moradia, que demanda decisões adaptadas às especificidades de cada caso. Assim, o fenômeno evidencia a importância de que existam orientações suficientemente claras e decisões que gerem impactos concretos, garantindo que a diversidade das situações analisadas não comprometa a efetiva proteção do direito social à moradia.

Desse modo, a pesquisa constata que o STF desempenha papel relevante na promoção e efetivação do direito à moradia, contribuindo para a afirmação da dignidade humana e a implementação de políticas habitacionais. Contudo, a plena efetividade desse direito exige decisões judiciais coerentes e estruturadas, para que sejam devidamente alinhadas a políticas públicas robustas, recursos financeiros adequados e uma atuação coordenada entre os entes federativos. Tal coerência e estruturação pode ser concretizada por meio de precedentes e súmulas vinculantes, que consolidem critérios claros sobre a aplicação do direito à moradia. Ademais, podem ser adotadas orientações temáticas internas em prol de maior clareza quanto à ponderação de direitos, à intervenção judicial e à compatibilidade com políticas públicas. Isso, aliado à justificação detalhada das decisões, explicando fundamentos, impactos sociais e relação com programas habitacionais de modo adequado.

Portanto, a monografia evidencia tanto as potencialidades quanto os limites do Poder Judiciário em sua atuação nessa temática, destacando a necessidade de contínuo aprimoramento normativo e institucional para consolidar a moradia como direito social efetivo. Como próximos passos, seria interessante investigar de forma mais aprofundada se e como o STF avalia o impacto concreto de suas decisões sobre políticas públicas habitacionais. Esse tipo de análise exigiria uma nova pergunta de pesquisa e a adoção de um

método diferente, provavelmente baseado em estudos de caso, permitindo compreender melhor a efetividade prática das decisões judiciais e a sua capacidade de induzir mudanças concretas no acesso à moradia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, S.; ANDRADE, L. A. G. **Desafios da habitação popular no Brasil: políticas recentes e tendências.** In: *HABITAÇÃO SOCIAL NAS METRÓPOLES BRASILEIRAS: uma avaliação das políticas habitacionais em Belém, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo no final do século XX.* Porto Alegre: ANTAC, 2007. p. 12-41. Disponível em: https://www.academia.edu/download/33368852/Desafios_habitacao_popular.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU.** Brasília, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814092. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. **Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios.** IstoÉ Dinheiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios?utm>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Minha Casa, Minha Vida: 56,4% dos imóveis avaliados apresentam defeitos na construção.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/08/minha-casa-minha-vida-56-4-dos-imoveis-avaliados-apresentam-defeitos-na-construcao?utm>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000.** Altera a redação do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário do Congresso Nacional de 15 fev. 2000, p. 4325. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2000/emendaconstitucional-26-14-fevereiro-2000-374043-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil.** Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Mais de 30% dos beneficiários do Minha Casa, Minha Vida estariam em situação de déficit**

habitacional na moradia anterior. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13805-mais-de-30-dos-beneficiarios-do-minha-casa-minha-vida-estariam-em-situacao-de-deficit-habitacional-na-moradia-anterior?utm>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 7 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380061/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.881 AgR.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748376796>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.886.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 dez. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443405/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.484.919.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 ago. 2024. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6878467><https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6878467>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n. 3.388.** Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 8 mar. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 407.688.** Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 8 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91788/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 594.015.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 06 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371969/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 601.720**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 19 abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372799/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 605.709**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 14 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91788/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 612.360**. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 4 out. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3866948>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627.106**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 14 jun. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re627106.pdf?utm>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 422.349**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 29 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2215877>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 18 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 695.911**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 15 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4262142>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 860.631**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4694303>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 928.902**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75080283>
1. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365**. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário, julgado em 27 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.307.334**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 9 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1031: Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 249: Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 249: Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação**. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 295: Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3866948&numeroProcesso=612360&classeProcesso=RE&numeroTema=295>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 884: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4882888&numeroProcesso=928902&classeProcesso=RE&numeroTema=884>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 982: Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1127: Penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação comercial.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6087183&numeroProcesso=1307334&classeProcesso=RE&numeroTema=1127>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 385: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642811&numeroProcesso=594015&classeProcesso=RE&numeroTema=385>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAMPOS, Núbia Carla. **A Efetividade do Direito à Moradia no Judiciário Brasileiro: uma análise comparativa de jurisprudência**. Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2010. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/175_Nubia-Carla-Campos.pdf. Acesso em: 08 nov. 2025.

CARBONARI, A. P. **Direito à moradia e sua efetivação à luz da garantia do mínimo existencial e da cláusula da reserva do possível**. 2017. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Direito-%C3%A0-moradia-e-sua-efetiva-%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-luz-da-do-e-da-Carbonari/d3a33a808616dce261c74706f28468198e8ddad3>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CHAGAS, I. E. D. J. **O direito à moradia na jurisprudência do STF**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5031/1/Artigo_Cientifico_Direito_a_moradia_STF_Igor_Eduardo_TCC.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

CREMER, E. S.; PETRY, A. T. **A efetivação do direito à moradia frente à reserva do possível**. 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-EFETIVA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-%C3%80-MORADIA-FRENTE-%C3%80-RESERVA-Cremer-Petry/704364b972790a5a982d6c8ac642f0f058bba2af>. Acesso em: 16 jun. 2025.

DARDE, K. E. D. S. **O direito fundamental à moradia**. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/273123/001196602.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DE SOUZA, M. P. G. **Considerações sobre o direito à moradia: do valor de uso ao valor de troca e sua aplicação pelos Tribunais Superiores brasileiros**. Revista Humnae, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/download/975/428>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DIAS, Daniela Santana. **Déficit habitacional e o acesso à moradia digna: o papel do Ministério Público na fiscalização das políticas habitacional e urbana**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, n. 25, 2011. Disponível

em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-PA_n.06-2011.pdf#page=25. Acesso em: 8 abr. 2025.

DIAS, Débora Maria de Sousa; JUSTIÇA, Procuradoria de. **O direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista do Ministério Público do Estado do Pará, v. 5, n. 1, p. 65-76, 2010. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-PA_n.05-2010.pdf#page=65. Acesso em: 8 abr. 2025.

FIORENTINO, Mariana Louzado; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. **A construção jurisprudencial do direito à moradia no Supremo Tribunal Federal pautada pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista RJLB, ano 5, n. 5, p. 1331-1359, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1331_1359.pdf?utm. Acesso em: 8 nov. 2025.

HERNANDES, P. S. L. E.; HARMBACH, O. J. **O papel do Supremo Tribunal Federal na implementação dos standards das Nações Unidas sobre o direito à moradia adequada**. E-Civitas, v. 16, n. 2, p. 215-233, 2023. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/3505/pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MARCARINI, Lélío. **O Ministério Público como ator de efetivação e fomento de políticas públicas para a defesa do direito fundamental à moradia das pessoas em situação de rua**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1734/1/L%C3%A9lio%20Marcarini.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

MASTRODI, J.; ROSMANINHO, M. D. **O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível**. 2013. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/O-DIREITO-FUNDAMENTAL-%C3%80-MORADIA-E-A-EXIST%C3%80ANCIA-DA-Mastrodi-Rosmaninho/2bc4308925187c7a891ae360a83242b31a2d5111>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

NETO, Francisco Tavares; XAVIER, Carolina Rodrigues. **Planejamento urbano e política habitacional: a atuação do Ministério Público na efetivação do direito à moradia adequada.** Revista Jurídica – Corregedoria Nacional do Ministério Público, v. 9, p. 351-367, 2023. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/download/599/472>. Acesso em: 8 abr. 2025.

NUNES, D. H.; NETTO, C. E.; LEHFELD, N. A. **Do direito de moradia ao direito à moradia: perspectiva inclusiva da propriedade para concreção da dignidade da pessoa humana.** Revista da Faculdade de Direito, 2023. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Do-direito-de-moradia-ao-direito-%C3%A0-moradia%3A-da-para-Nunes-Netto/15d2f571561a255d40f67005ad1d0764cb6b33fa>. Acesso em: 16 jun. 2025.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **A população em situação de rua.** Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2024.

OSÓRIO, L. **Direito à moradia no Brasil.** Versão eletrônica, sem paginação, s.d. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/56121899/51267800-DIREITO-A-MORADIA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

PINHEIRO, Maria Sílvia Leite. **A voz do Ministério Público na garantia do direito à moradia.** Revista do CNMP, n. 8, p. 259-293, 2020. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/download/114/121>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PORDEUS, M. S. C. **Habitação de Interesse Social: Breve análise dos programas de habitação popular no Brasil.** Architecton-Revista de Arquitetura e Urbanismo, v. 3, n. 4, 2013. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/arquitetura/article/download/327/310>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ROSSETO, J. M. **A efetividade do direito à moradia nos tribunais.** 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07263_07293.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

SARLET, I. W. **O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal.** Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC, v. 2, p. 55-92, 2008. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Ingo_Wolf_gang_Sarlet_o_direito.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

SARRUBBO, Mario Luiz; ROMANO, Maurício Antonio Ribeiro Lopes; LEITÃO, Paulo de Carvalho; SANTOS, Mariana Valente Mendes dos; PIMENTEL, Raphael Lopes de Oliveira. **Ministério Público Estratégico: tutela estrutural da ordem urbanística e do direito à moradia** – 2023 – Volume 6. Vol. 6. São Paulo: Editora Foco, 2024. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=NfMcEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA20&dq=Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+e+moradia&ots=OTDs7nd0Df&sig=KsjdXhFHTx7sLSQO92tXK5U6A6M>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SIQUEIRA, T. A.; ARAÚJO, R. S. **Programas de habitação social no Brasil.** Humanas Sociais & Aplicadas, v. 4, n. 10, 2014. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/gwr4673sdfb23lcc7vywty5tqi/access/wayback/https://ojs3.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/download/540/457. Acesso em: 19 mar. 2025.

SOUZA, D. D. A.; GERVASONI, Y. S. P. **Os contornos jurídicos do direito à moradia e sua tutela jurisdicional no Brasil: uma análise dos despejos forçados em tempos de pandemia do coronavírus.** Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 19, p. 318, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/67569218/SOUZA_e_GERVASONI_Direito_a_moradia_e_despejos_forcados_em_tempos_de_pandemia_Revista_Culturas_Juridicas_2021.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SPINK, M. J. P.; MARTINS, M. H. D. M.; SILVA, S. L. A.; SILVA, S. B. **O direito à moradia: reflexões sobre habitabilidade e dignidade.** Psicologia: ciência e

profissão, v. 40, e207501, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/fCt3qfskYJP57ZwvjSCMMyw/?format=pdf&lang=pt>
. Acesso em: 19 mar. 2025.

VIOLIN, J.; SPINICCI, J. **O direito fundamental à moradia digna: conteúdo e desafios**. Revista de direito constitucional e internacional, v. 109, p. 93-117, 2018. Disponível em:
https://www.academia.edu/download/58141075/Moradia_Violin_Spinicci.pdf.
Acesso em: 19 mar. 2025.

Nº	ID	TRIBUNAL	PAVLA-CHE-CHAVE	FILTROS DE PESQUISA	REFERENCIAL GERAL?	Nº DO PROCESSO	NATUREZA	RELATOR	DATA	EMENTA	REFERÊNCIA	LINK	Nº DE PÁGINAS	RESUMO DA DECISÃO	QUEM PROVOCOU A AÇÃO?	RESUMO DO VOTO VENCEDOR	RESUMO DO CASO	RESPONSABILIDADE DE OUTROS ATORES	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	JURISPRUDÊNCIA CITADA	DOUTRINA CITADA	COMO O TRIBUNAL ENTENDE O DEREITO DA MORADIA	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	INDUÇÃO, CORREÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS	POSICIONAMENTO QUANTO À RESERVA DO POSSÍVEL	(1) A decisão levou em consideração jurisprudências anteriores? (2) A decisão considerou alguma decisão anterior?	OBS.
5	RE 58252	STF	"moradia à título"	ADPF ADC ADI AI RE		58252	RE	Min. Gilmar Mendes	16/02/2017	Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Representação Civil Constitucional. Representação civil do Estado do RJ. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causados de danos pessoais a detritos em estabelecimentos carcerários. Indenizações. Cabimento. O dano de ressarcir danos, inclusive morais. Retenções causadas por ato de apuração estatal no processo de habitação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º da Constituição, espécie normativa autônoma. Ocorrência. O dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração do Rio de Janeiro, nexo a responsabilidade civil do Estado. 3. Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela garantia e segurança dos pessoas, e não apenas pela manutenção de suas estruturas físicas. 4. O Estado deve manter-se em condições capazes de minimizar possíveis de humanidade estabelecidas em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrem. 5. A violação a direitos fundamentais causados de danos pessoais a detritos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implementação de políticas públicas específicas, providências de natureza legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. 6. Estado arguido, se admitir, mediante prova, a existência de situação de estado de emergência, não poderá alegar que o dano que trata é presente e irreversível. 5. A garantia prima de segurança pessoal, física e moral, dos detidos, decorre de constituta dever estatal que possui ampla tutela não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também no direito internacional. 6. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 7. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 8. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 9. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 10. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 11. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 12. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 13. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 14. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 15. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 16. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 17. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 18. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 19. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 20. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 21. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 22. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 23. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 24. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 25. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 26. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 27. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 28. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 29. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 30. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 31. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 32. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 33. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 34. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 35. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 36. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 37. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 38. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 39. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 40. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 41. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 42. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 43. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 44. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 45. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 46. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 47. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 48. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 49. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 50. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 51. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 52. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 53. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 54. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 55. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 56. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 57. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 58. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 59. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 60. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 61. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 62. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 63. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 64. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 65. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 66. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 67. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 68. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 69. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 70. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 71. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 72. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 73. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 74. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 75. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 76. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 77. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 78. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 79. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 80. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 81. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 82. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 83. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 84. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 85. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 86. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 87. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 88. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 89. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 90. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 91. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 92. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 93. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 94. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 95. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 96. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 97. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 98. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 99. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 100. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 101. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 102. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 103. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 104. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 105. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 106. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 107. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 108. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 109. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 110. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 111. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 112. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 113. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 114. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 115. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 116. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 117. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 118. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 119. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 120. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 121. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 122. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 123. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 124. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 125. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 126. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 127. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 128. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 129. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 130. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 131. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 132. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 133. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 134. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 135. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 136. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 137. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 138. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 139. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 140. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 141. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 142. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 143. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 144. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 145. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 146. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 147. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 148. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 149. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 150. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 151. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 152. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 153. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 154. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 155. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 156. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 157. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 158. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 159. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 160. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 161. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 162. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 163. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 164. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 165. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 166. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 167. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 168. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 169. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 170. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 171. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 172. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 173. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 174. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 175. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 176. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 177. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 178. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 179. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 180. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 181. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 182. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 183. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 184. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 185. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 186. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 187. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 188. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 189. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 190. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 191. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 192. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 193. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 194. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 195. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 196. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 197. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 198. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 199. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 200. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 201. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 202. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 203. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 204. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 205. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que o Estado deve indenizar danos pessoais por danos morais decorrentes de condutas de natureza pública. 206. STF RE 58252, Tema 363 (RE 58252, Tema 363) feno que																			

